

Autor: Mesa Diretora

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas,
nos termos da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I

Estrutura Organizacional, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Estrutura Organizacional

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) conselheiros, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

- I. Tribunal Pleno;
- II. Primeira Câmara;
- III. Segunda Câmara;
- IV. Presidência;
- V. Vice-presidência;
- VI. Corregedoria-geral;
- VII. Conselheiros;
- VIII. Ministério Público de Contas;
- IX. Auditores Substitutos de Conselheiros;
- X. Área Técnica Programática;
- XI. Área de Gestão;
- XII. Ouvidoria.

§ 1º. São considerados membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os seus conselheiros.

§ 2º. Quando em substituição, os auditores substitutos de conselheiro são membros do corpo deliberativo do Tribunal de Contas.

SEÇÃO I

Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Art. 2º. O conselheiro nomeado, antes de tomar posse, deverá entregar ao presidente do Tribunal de Contas os documentos necessários à formação de sua vida funcional.

§ 1º. O conselheiro nomeado tomará posse perante o presidente, em sessão especial do Tribunal Pleno, prestando o juramento solene de “desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições do Brasil e do Estado de Mato Grosso e as Leis do Estado e do País”, sendo considerado, a partir de então, no exercício de suas funções.

§ 2º. Da posse e do juramento lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo presidente e pelo conselheiro empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

Art. 3º. O prazo para a posse do conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação pelo governador do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o presidente comunicará o fato ao governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 4º. Ao conselheiro cabe o tratamento de “Excelência”, inclusive àquele que deixar ou tiver deixado o cargo, sendo-lhe facultado o acesso às dependências e serviços médicos do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos

Art. 5º. Estão impedidos de exercer simultaneamente o cargo de conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente e na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º. O impedimento decorrente da restrição imposta no *caput* resolve-se:

- I. antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II. depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III. se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

§ 2º. Verificada uma das hipóteses de impedimento, o presidente do Tribunal comunicará o fato ao governador do Estado para os fins de direito e providências.

Art. 6º. Aplicam-se aos conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

Das Incompatibilidades

Art. 7º. É vedado ao conselheiro do Tribunal de Contas:

- I. exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações nos processos, ou ainda, dedicar-se a atividades político-partidárias;
- II. exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;
- III. exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- IV. celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. O exercício de qualquer outra função pública não compreendida na proibição deste artigo somente poderá ocorrer após aprovação do Tribunal Pleno.

SEÇÃO IV

Das Férias e das Licenças

Art. 8º. Em cada ano civil, os membros do Tribunal de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, concedidas sem prejuízo dos seus subsídios e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo, que poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do interessado.

Parágrafo único. Para o período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 9º. A licença para tratamento de saúde dos conselheiros será concedida pelo presidente do Tribunal por até 90 (noventa) dias, mediante atestado médico expedido pelo serviço médico do Tribunal, podendo serem solicitados exames especializados, quando necessários.

§ 1º. A licença por período superior ao mencionado no *caput* somente poderá ser concedida pelo presidente do Tribunal mediante inspeção por junta médica oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Em caso de urgência da licença para tratamento de saúde, esta poderá ser deferida pelo presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte.

Art. 10. As licenças, salvo as mencionadas no *caput* e § 1º do artigo anterior, e as férias dos conselheiros serão deferidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. O conselheiro em férias ou licença deverá comunicar sua localização ao presidente.

§ 2º. Para fins de direito, será comunicada por escrito ao presidente, e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção do exercício de férias ou licença.

§ 3º. Aplica-se aos conselheiros o disposto no art. 228 e parágrafo único da Lei nº 4.964/1985, observado o Decreto 1.122/2003.

CAPÍTULO II

Da Eleição e Posse da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor-geral

Art. 11. A Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado é composta pelo presidente, vice-presidente e pelo corregedor-geral.

Art. 12. Os conselheiros elegerão o presidente do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de novembro, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e observado o critério de rodízio entre os que ainda não tenham presidido o Tribunal e aqueles que já ocuparam o cargo de presidente a qualquer tempo, alternadamente.

§ 1º. A regra do rodízio entre os conselheiros que não tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela antiguidade.

§ 2º. A regra do rodízio entre os conselheiros que já tenham exercido a presidência do Tribunal de Contas se dará pela escolha daquele que exerceu o cargo em data mais antiga.

§ 3º. Aplica-se aos demais integrantes da Mesa Diretora a eleição direta, em escrutínio secreto, vedada a reeleição.

§ 4º. Somente os conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.

§ 5º. A eleição do presidente precederá a do vice-presidente, e a eleição deste precederá a do corregedor-geral.

§ 6º. Serão designados pelo presidente dois conselheiros para funcionarem como escrutinadores.

Art. 13. Os conselheiros ausentes poderão votar e serem votados na eleição da Mesa Diretora, enviando o seu voto em sobrecarta opaca, autenticada com a sua rubrica, com ofício ao presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, a cada cargo a ser preenchido e a cada escrutínio corresponderá uma sobrecarta, que deverá mencionar na parte externa o cargo a que se refere.

§ 2º. Os votos em sobrecarta, com as formalidades mencionadas, serão apurados, desde que recebidos até o início da sessão de votação, devendo o presidente, no momento da votação, abrir as sobrecartas e, sem quebrar o sigilo do voto, delas retirar as respectivas cédulas, misturando-as com as cédulas dos demais conselheiros presentes.

Art. 14. Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o conselheiro que obtiver mais da metade dos votos.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum conselheiro obter maioria de votos, ou no caso de empate no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, concorrendo apenas os dois conselheiros mais votados para o respectivo cargo, e, se nenhum deles alcançar a maioria absoluta, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo.

no cargo.

Art. 15. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão especial, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 16. A antiguidade dos conselheiros será resolvida:

- I. pela data que entrou em exercício;
- II. pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;
- III. pelo tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;
- IV. pela idade, se não forem suficientes os critérios anteriores.

SEÇÃO II

Das Substituições e da Vacância

Art. 17. O presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo vice-presidente e na ausência deste, pelo corregedor-geral.

§ 1º. O vice-presidente será substituído pelo corregedor-geral e este, pelo conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas ou pelo ouvidor-geral, nesta ordem.

§ 2º. Aplicam-se ao ouvidor-geral as mesmas garantias, deveres, impedimentos, vantagens e vedações a que se submete o corregedor-geral.

§ 3º. Não poderão usufruir férias ao mesmo tempo o presidente e o vice-presidente do Tribunal, ou o vice-presidente e o corregedor-geral.

Art. 18. Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, nos termos do art. 12 deste Regimento, para complementação do tempo de mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação do fato, salvo se a vacância ocorrer nos 2 (dois) últimos meses de mandato, caso em que serão adotadas as regras de substituição previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O conselheiro eleito para o cargo onde ocorreu a vacância será empossado na mesma sessão da eleição e exercerá o cargo pelo período restante.

Art. 19. A vacância do cargo de conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

- I. renúncia;
- II. aposentadoria;
- III. perda do cargo;
- IV. falecimento.

SEÇÃO III

Das Competências dos Integrantes da Mesa Diretora

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Presidente

Art. 20. O presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

Art. 21. Compete ao presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

- I. representar o Tribunal em suas relações externas;
- II. dar posse aos conselheiros em sessão plenária;
- III. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;
- IV. ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;
- V. autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;
- VI. autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;
- VII. decidir sobre instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar proposta contra membros do Tribunal de Contas, encaminhando, se procedente, à Comissão de Ética;
- VIII. dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;
- IX. submeter à decisão do plenário, por si ou por meio de relator, qualquer questão de natureza administrativa que, a seu juízo, entenda ser de interesse do Tribunal;
- X. prestar as informações solicitadas por quaisquer dos Poderes ou pelos conselheiros;
- XI. apresentar ao Tribunal Pleno, para apreciação, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar nº 269/2007;
- XII. propor o reexame, de ofício, de prejulgado do Tribunal;
- XIII. votar, obrigatoriamente, em matéria administrativa interna e proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;
- XIV. relatar e votar agravo interposto contra decisão de sua autoria, julgando singularmente no caso de retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;
- XV. decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo;
- XVI. encaminhar os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;
- XVII. decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste Regimento;

XVIII. decidir sobre pedido de parcelamento de multa, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 269/2007 e, singularmente, dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento;

XIX. decidir as questões administrativas, ou a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-la ao plenário para apreciação, por si ou por meio de relator, resguardados os casos de competência da Corregedoria-geral;

XX. expedir certidões requeridas ao Tribunal de Contas, na forma da lei;

XXI. expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos conselheiros e dos servidores, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XXII. expedir atos de nomeação, exoneração, demissão, promoção, aposentadoria e outros, provimentos e vacância de cargos e funções do Tribunal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral, ocasião em que funcionará como relator nato;

XXIII. aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXIV. expedir carteira de identificação funcional aos conselheiros e servidores;

XXV. designar conselheiros, auditores substitutos de conselheiro e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXVI. convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXVII. convocar auditores substitutos de conselheiro para completar o *quorum* do Tribunal Pleno, e procurador de contas para funcionamento da sessão;

XXVIII. apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento de conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXIX. ordenar notificação nos processos de sua competência;

XXX. expedir instruções normativas e portarias para a boa execução das disposições contidas neste Regimento e em resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXI. formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXXII. presidir o Comitê Técnico e o Comitê Estratégico;

XXXIII. encaminhar à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas e o relatório de suas atividades;

XXXIV. receber denúncia ou representação contra servidor ou conselheiro do Tribunal, encaminhando-as, se for o caso, ao corregedor-geral ou à Comissão de Ética, com as observações e providências que julgar necessárias;

XXXV. assinar os atos referentes a licenças, férias e aposentadorias concedidas aos conselheiros do Tribunal, nesta última hipótese, juntamente com o governador do Estado;

XXXVI. submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;

XXXVII. decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXVIII. constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XXXIX. Nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XL. solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XLI. determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílio ou subvenções do Estado ou dos municípios;

XLII. determinar a inclusão de processo com vista na pauta de julgamento da sessão ordinária imediatamente seguinte à sua concessão;

XLIII. promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos estaduais e municipais e à sociedade em geral, através de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XLIV. superintender todos os serviços administrativos do Tribunal;

XLV. votar, obrigatoriamente, em incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público e em propostas de normatização em geral;

XLVI. encaminhar ao governador do Estado os nomes dos auditores substitutos de conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade;

XLVII. formalizar a composição das câmaras e designar conselheiro para atuar em outra câmara quando impossível a convocação de auditor substituto de conselheiro, nos termos do § 4º do art. 104;

XLVIII. designar auditores substitutos de conselheiro para atuarem, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno, às câmaras e à presidência;

XLIX. Formalizar Termos de Ajustamento de Gestão;

L. Designar até 5 (cinco) servidores da área de controle externo para atuarem, em caráter permanente, junto à Presidência, com a finalidade de auxiliar no atendimento das demandas decorrentes das relações institucionais mantidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. O presidente poderá delegar, dentre outras, as competências elencadas nos incisos I, IV, XIX, XXIX, XXXII.

SUBSEÇÃO II

Da Competência do Vice-presidente

Art. 22. Ao vice-presidente compete:

I. substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;

II. auxiliar o presidente no exercício de suas funções sempre que solicitado;

Art. 22-A. Compete ao presidente de câmara:

- I. presidir as sessões;
- II. convocar sessões extraordinárias;
- III. relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV. proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva câmara;
- V. resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI. encaminhar à presidência do Tribunal os assuntos de competência do presidente e as matérias de competência do Tribunal Pleno;
- VII. convocar auditor substituto de conselheiro para substituir conselheiro, na forma estabelecida no inciso II do art. 104;
- VIII. decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva câmara, na forma estabelecida no art. 58;
- IX. assinar as deliberações da câmara, observado, no que couber, o disposto no art. 85;
- X. aprovar as atas da câmara e submetê-las à homologação na sessão ordinária seguinte;
- XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.

SUBSEÇÃO III

Da Competência do Corregedor-geral

Art. 23. Ao corregedor-geral compete:

- I. organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-geral, respeitadas as normas vigentes e este Regimento Interno;
- II. realizar correições e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, por iniciativa própria ou por solicitação do presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;
- III. representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;
- IV. exercer o controle dos prazos regimentais;
- V. instaurar e presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os servidores que descumpram prazos ou normas regimentais, apresentando ao final relatório conclusivo para apreciação do presidente;
- VI. encaminhar ao presidente representação quando constatar o descumprimento de prazos ou normas regimentais pelos conselheiros;
- VII. encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o presidente do Tribunal;
- VIII. comunicar ao procurador-geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos por quaisquer dos procuradores;
- IX. receber, compilar e encaminhar ao presidente os relatórios das atividades dos conselheiros, auditores substitutos de conselheiro e procuradores do Ministério Público de Contas, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos bimestral e semestral:
 - a) a quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como relator ou procurador;
 - b) a quantidade de feitos distribuídos a cada relator ou procurador no período;
 - c) a quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;
 - d) a quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada relator no período;
 - e) a quantidade do estoque de processos no início e final de cada período da Secex e do gabinete de cada relator;
- X. elaborar e encaminhar ao presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência;
- XI. enviar ao presidente do Tribunal, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;
- XII. submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem orientar e uniformizar procedimentos de sua competência;
- XIII. orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria-geral;
- XIV. elaborar instruções para a organização de seus serviços, respeitadas as normas vigentes e este Regimento Interno;
- XV. solicitar ao presidente do Tribunal de Contas servidores para prestar serviços à Corregedoria-geral;
- XVI. desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente;
- XVII. encaminhar à Comissão de Ética representação, denúncia ou fato que configure infração ética;
- XVIII. requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 24. No exercício de suas atribuições, poderá o corregedor-geral, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou conselheiros do Tribunal.

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o corregedor-geral terá direito ao custeio de suas despesas.

§ 2º. Contra decisões do corregedor-geral poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

CAPÍTULO III

Tribunal Pleno e Câmaras

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 25. Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal e à Câmara, de Egrégia Câmara.

§ 1º. Os conselheiros, os auditores substitutos de conselheiro e os representantes do Ministério Público de Contas usarão beca e capa como traje oficial em sessão, segundo modelo aprovado por seus membros.

§ 2º. O interessado em fazer sustentação oral em sessão deverá estar trajado adequadamente ao rito institucional.

§ 3º. O Tribunal Pleno e as câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto no mês de janeiro.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Tribunal Pleno

Art. 26. São membros do Tribunal Pleno os conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas e os auditores substitutos de conselheiro, quando designados ou convocados.

Art. 27. O Tribunal Pleno será dirigido pelo conselheiro presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 269/2007.

Parágrafo único. O presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada à sua direita o conselheiro mais antigo e o seu imediato, a primeira cadeira na bancada à esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computada, para esse efeito, a presença de conselheiro substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de *quorum* qualificado.

Parágrafo único. Somente será permitido o cômputo da presença de conselheiro substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de *quorum* previstas no *caput*, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no art. 29, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, exceto de municípios polo.

SUBSEÇÃO I

Competência do Tribunal Pleno

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

- I. emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo governador do Estado e pelos prefeitos municipais;
- II. julgar as contas de gestão dos chefes dos Poderes Executivos;
- III. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo dos municípios polo mencionados no § 1º do artigo 128-D;
- IV. julgar os incidentes de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejudgados e súmulas;
- V. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do conselheiro relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;
- VI. julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das câmaras e do juízo singular;
- VII. julgar, na forma da lei, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste Regimento Interno, todos os recursos interpostos contra julgamentos singulares e deliberações colegiadas deste Tribunal;
- VIII. julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;
- IX. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta do Estado;
- X. julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das câmaras, nos termos do art. 30-E, III deste Regimento;
- XI. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/07 e no art. 233 deste Regimento Interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;
- XII. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;
- XIII. deliberar sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Tribunal de Contas, para fins do disposto no inc. VII do art. 4º da Lei Complementar nº 269/2007;
- XIV. homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;
- XV. deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão adotados singularmente;
- XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;
- XVII. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos poderes públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;
- XVIII. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;
- XIX. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;
- XX. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;
- XXI. definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;
- XXII. decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

- XXIII.** decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o presidente;
- XXIV.** indicar ao governador do Estado os nomes dos auditores substitutos de conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento;
- XXV.** julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 30. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I.** dar posse aos conselheiros, ao procurador-geral do Ministério Público de Contas e à Mesa Diretora, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;
- II.** decidir as questões relativas à antiguidade dos conselheiros, e antiguidade e merecimento dos auditores substitutos de conselheiro e dos procuradores de Contas;
- III.** apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos conselheiros, auditores substitutos de conselheiro e procuradores de Contas;
- IV.** decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;
- V.** decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas;
- VI.** elaborar e aprovar seu Regimento Interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;
- VII.** decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas, observada a legislação pertinente;
- VIII.** dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;
- IX.** deliberar sobre demais matérias administrativas de alta relevância, a critério do presidente;
- X.** deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por conselheiros;
- XI.** deliberar sobre a lista tríplice dos auditores substitutos de conselheiro e dos procuradores de Contas a que se refere o art. 49, § 2º, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO III

Composição das Câmaras

Art. 30-A. Cada câmara compõe-se de três conselheiros e de três conselheiros substitutos, observado para aqueles o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

§ 1º. O conselheiro substituto atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo presidente do Tribunal.

§ 2º. Funcionará junto a cada câmara um representante do Ministério Público de Contas designado pelo procurador-geral de Contas.

§ 3º. A composição das câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no art. 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e Poderes Legislativos municipais aos auditores substitutos de conselheiro, dentro da respectiva câmara.

§ 4º. Nos casos estabelecidos no art. 19 deste Regimento, o conselheiro empossado ou o conselheiro substituto convocado para o cargo onde ocorreu a vacância deverá compor a mesma câmara do conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do *caput*, para que não ocorra alteração na distribuição anual previamente realizada.

§ 5º. A regra estabelecida no *caput* somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das câmaras.

Art. 30-B. Os presidentes das câmaras serão eleitos pelos conselheiros que as integram e empossados na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, do ano subsequente à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, permitida a reeleição por mais um período.

§ 1º. Aplicam-se à eleição dos presidentes das câmaras as demais regras estabelecidas para a eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer empate na eleição do presidente de quaisquer das câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os conselheiros.

§ 3º. Os presidentes das câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva câmara.

Art. 30-C. O conselheiro presidente do Tribunal, ao deixar a presidência, deverá integrar a câmara, do conselheiro que assumiu a presidência, até que seja estabelecida nova composição de acordo com o disposto no § 4º, do art. 30-A, quando deverão ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-A, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, respeitada a distribuição de processos feita ao conselheiro que assumir a presidência do Tribunal.

Art. 30-D. Havendo alteração na composição da câmara, devem ser feitas adequações para manutenção da regra do artigo 30-A, respeitada a distribuição de processos anteriormente feita àquele que for transferido de uma câmara a outra.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração da composição das câmaras, o conselheiro levará consigo os feitos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do outro órgão colegiado.

SUBSEÇÃO I

Competência das Câmaras

Art. 30-E. Compete às câmaras:

- I. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo dos municípios, exceto dos municípios polo, que serão julgadas pelo Tribunal Pleno, mantida a relatoria;
- II. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da administração pública indireta do Estado, e direta e indireta dos municípios;
- III. julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;
- IV. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;
- V. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;
- VI. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o poder público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;
- VII. deliberar sobre as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno e as do juízo singular;
- VIII. revogado;**
- IX. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;
- X. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos poderes públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;
- XI. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;
- XII. revogado;**
- XIII. revogado;**
- XIV. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;
- XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;
- XVI. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência.

§ 1º. As matérias de competência das câmaras, exceto as previstas no inciso XIII, poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de auditor substituto de conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, observados, em todos os casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento.

§ 2º. Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

SEÇÃO IV

Das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 31. As sessões do Tribunal Pleno e das câmaras poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e virtuais.

Parágrafo Único. As sessões virtuais obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das câmaras.

Art. 32. Para as sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais, será exigido o *quorum* mencionado no artigo 28, ressalvados os casos de apreciação das contas do chefe do Poder Executivo estadual e de julgamento dos incidentes processuais previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, para os quais se exige *quorum* qualificado e não poderão ser realizadas na modalidade virtual.

Art. 33. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de *quorum*, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogadas a critério do presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se não houver expediente no dia previsto para sessão ordinária, considerar-se-á a sessão automaticamente convocada para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 33-A. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda a sexta-feira, com início às 8h30 de segunda-feira e término previsto para as 17h de sexta-feira.

Art. 34. As sessões extraordinárias serão convocadas para apreciação das contas do chefe do Poder Executivo estadual e, quando necessário, para apreciação das contas anuais dos chefes do Poder Executivo municipal, para concluir a pauta da sessão ordinária e sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária, ou que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria.

§ 1º. São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais visando à preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes ou que envolvam assuntos de segurança pública.

§ 2º. O pedido de sigilo na apreciação e julgamento de determinada matéria poderá ocorrer mediante destaque da ordem do dia em sessão ordinária, por proposta de qualquer membro do Tribunal Pleno e por este aprovada, se verificada a inconveniência de divulgação da matéria discutida.

§ 3º. A apreciação e julgamento de processos de caráter sigiloso serão realizados exclusivamente com a presença dos conselheiros, dos conselheiros substitutos e do representante do Ministério Público de Contas, podendo, excepcionalmente, ser secretariado por um servidor designado pelo presidente do Tribunal Pleno.

§ 4º. O que for decidido em processo sigiloso constará de ata especial, assinada por todos que participaram do julgamento, devendo esta ser guardada pelo presidente do Tribunal em arquivo próprio.

§ 5º. Ao convocar a sessão extraordinária, o presidente fixará dia e hora para seu início e a pauta a ser deliberada.

§ 6º. Sendo a sessão extraordinária convocada para conclusão de pauta de sessão ordinária, será fixado dia e hora para início, dispensada nova publicidade da pauta e da data da sessão.

Art. 35. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas ou de posse de conselheiros, a critério do plenário, sem exigência de *quorum*.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária se houver coincidência de data e horário.

Art. 37. As sessões serão públicas, excetuadas aquelas declaradas de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas, exceto na hipótese de sessão especial.

Art. 37-A. As sessões das câmaras serão ordinárias, extraordinárias e virtuais e somente poderão ser abertas com *quorum* de três conselheiros ou conselheiros substitutos convocados, incluindo o presidente.

§ 1º. Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de suspeição ou impedimento, o presidente da câmara deverá convocar conselheiros substitutos em número suficiente para recomposição do *quorum* na mesma sessão.

§ 2º. O presidente da câmara convocará conselheiro substituto sempre que algum conselheiro não comparecer ou se ausentar da sessão.

§ 3º. Não sendo possível compor o *quorum* na mesma sessão, o presidente da câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando conselheiros substitutos em número suficiente para composição do *quorum*, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.

§ 4º. A convocação dos conselheiros substitutos a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara, utilizando o critério de rodízio.

§ 5º. O conselheiro substituto convocado para atuar na câmara exercerá todas as atribuições de conselheiro, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de voto por ele colocadas em pauta na sessão.

Art. 37-B. As sessões ordinárias das câmaras serão realizadas quarta-feira, com início às 9:30 horas para a Primeira Câmara, e terça-feira, com início às 15:30 horas para a Segunda Câmara.

Art. 37-C. O presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.

§ 1º. Vencido o voto do relator, quer seja conselheiro ou conselheiro substituto, incumbe ao conselheiro ou conselheiro substituto, que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

§ 2º. Se a proposta de voto apresentada pelo conselheiro substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

Art. 37-D. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

SUBSEÇÃO I

Da Pauta da Sessão Ordinária

Art. 38. A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de conselheiro, e a seguinte sequência:

- I. propostas de qualquer natureza que estejam em trâmite;
- II. proposta de medida cautelar ou de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão;
- III. contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos municipais;
- IV. julgamento das demais contas anuais;
- V. denúncias e representações de qualquer natureza;
- VI. pedidos de rescisão de julgado;
- VII. recursos;
- VIII. consultas;
- IX. homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- X. atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem:
 - a) aposentadoria voluntária;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria compulsória;

- d) pensão;
- e) reforma;
- f) reserva remunerada;
- g) retificação de ato aposentatório.

XI. outros assuntos.

§ 1º. A pauta conterá os dados necessários à perfeita identificação do processo, com o número do protocolo no Tribunal, o interessado principal, o assunto a que se refere e o nome do relator.

§ 2º. A ordem de antiguidade e a sequência mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser observadas rigorosamente, salvo deliberação fundamentada do presidente em contrário.

§ 3º. Uma vez por mês, a pedido de quaisquer dos membros do Tribunal Pleno e mediante deferimento do presidente do Tribunal, poderá ser apresentado e discutido em sessão plenária ordinária tema considerado relevante para a administração pública.

§ 4º. O tema mencionado no parágrafo anterior deverá ser incluído em pauta, observados, em todos os casos, os prazos do *caput* do art. 39 e do seu §1º.

§ 5º. A apresentação do tema e a discussão ocorrerão, preferencialmente, logo após o intervalo da sessão, e não poderão exceder a 30 minutos cada uma.

Art. 38-A. A pauta de julgamento da sessão virtual será organizada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno, sob a supervisão do presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária.

Art. 39. A lista dos processos que constituirão a pauta da sessão plenária deverá ser encaminhada à Secretaria-geral do Tribunal Pleno pelo gabinete do respectivo relator com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis, dela constando o número do protocolo do processo, a parte interessada e o assunto a que se refere, por ordem de prioridade de inclusão na pauta, devendo ser submetida à homologação do presidente do Tribunal em até 72 (setenta e duas) horas antes da respectiva sessão.

§ 1º. Os processos constantes da lista mencionada no *caput* deverão ser entregues na Secretaria Geral do Tribunal Pleno com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 2º. Concomitante ao encaminhamento do processo físico à Secretaria-geral do Tribunal Pleno, deverão ser disponibilizados pelos respectivos gabinetes àquela Secretaria, por meio eletrônico, em pasta própria, o relatório de análise da defesa, o parecer ministerial, relatório e voto elaborados pelo relator.

§ 3º. O relator poderá disponibilizar ao gestor interessado, por meio eletrônico, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, o relatório de análise da defesa das suas contas anuais, desde que o gestor cadastre seu endereço eletrônico para esse fim.

§ 4º. A inobservância do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo implicará retirada automática do processo da pauta de julgamento, pelo presidente, logo na abertura da sessão.

Art. 40. Disponibilizados os documentos mencionados no artigo anterior à Secretaria-geral do Tribunal Pleno, esta os enviará automática e imediatamente, também por meio eletrônico, aos demais membros que participarão da sessão, para conhecimento prévio das ocorrências existentes nos autos, com exceção dos votos dos relatores, que deverão ser disponibilizados somente no início da leitura do respectivo voto.

§ 1º. Os documentos disponibilizados à Secretaria-geral do Tribunal Pleno ficarão sob a guarda e responsabilidade exclusiva dos titulares dos cargos de secretário-geral do Tribunal Pleno e de subsecretário-geral do Tribunal Pleno, até o início da respectiva apreciação ou julgamento no Tribunal Pleno.

§ 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte interessada ou de procurador constituído.

Art. 41. A pauta já constituída será divulgada via internet com antecedência mínima de 24 horas do início da sessão.

Art. 42. A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo presidente somente nos casos de:

- I. erro na elaboração da pauta ordinária;
- II. urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo relator.

Art. 43. Sob pena de nulidade, será encaminhada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com 3 (três) dias úteis de antecedência da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:

- I. contas anuais;
- II. tomadas de contas;
- III. denúncias e representações;
- IV. pedido de rescisão de julgado;
- V. recursos;
- VI. medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão.

Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos elencados no artigo 43, a pauta de julgamento virtual será publicada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da sessão virtual.

Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta fundamentada de conselheiro ou de conselheiro substituto, excetuado o prazo para

publicação de pauta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 44-A. A Secretaria-geral do Tribunal Pleno disponibilizará o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e o voto do conselheiro relator a partir da abertura da sessão plenária virtual, e estes ficarão disponíveis no portal desta Corte de forma pública.

Art. 44-B. O plenário deliberará sobre os assuntos passíveis de julgamento virtual.

SUBSEÇÃO II

Da Instalação da Sessão Ordinária

Art. 45. À hora prevista, verificado o *quorum* necessário, o presidente declarará aberta a sessão, citando o nome dos membros presentes.

§ 1º. Esgotado o tempo de tolerância para verificação de *quorum* sem que o procurador-geral do Ministério Público de Contas ou o procurador por ele designado se apresente, o presidente poderá convocar imediatamente outro procurador para participar da sessão até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. Não atingido o *quorum* para início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência.

Art. 45-A. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 33-A.

Parágrafo único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o conselheiro presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Art. 45-B. As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos nos formatos texto, áudio e vídeo.

§ 1º. A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.

§ 2º. Os arquivos enviados para sustentação eletrônica obedecerão aos formatos e limites de tamanho definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte.

Art. 46. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I. discussão, eventual alteração, votação e assinatura de ata;
- II. expedientes de interesse geral;
- III. proposta de decisão administrativa;
- IV. propostas em geral;
- V. propostas de medida cautelar ou homologação de medidas de mesma natureza adotadas singularmente e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão;
- VI. propostas em tramitação;
- VII. apreciação das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos municipais;
- VIII. julgamento das contas anuais dos demais órgãos estaduais e municipais, da administração direta e indireta, nesta ordem;
- IX. julgamento de denúncias e representações, externas e internas, nesta ordem;
- X. julgamento de pedidos de rescisão de julgados;
- XI. julgamento de recursos;
- XII. decisões em processos de consultas;
- XIII. homologação dos cálculos das quotas do ICMS;
- XIV. julgamento dos processos de concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório;
- XV. explicações pessoais e assuntos de ordem geral, observada a competência do plenário.

§ 1º. Ao abrir a pauta de julgamento, o presidente informará todos os processos retirados de pauta.

§ 2º. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta e a ordem de antiguidade dos conselheiros e dos conselheiros substitutos, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento devidamente justificado, efetuado pelo próprio relator, pela parte ou por seu procurador presente à sessão, cujo deferimento competirá ao presidente.

§ 3º. Os processos mencionados nos incisos III e IV deste artigo dispensam a prévia inclusão em pauta, ressalvadas as propostas em trâmite regimental e observado o disposto no § 2º do art. 38.

Art. 46-A. Nas sessões virtuais, o conselheiro habilitado poderá acompanhar ou não o voto do conselheiro relator.

§ 1º. Deverá justificar seu voto o primeiro conselheiro habilitado que não acompanhar o voto do conselheiro relator.

§ 2º. A qualquer momento antes do encerramento da sessão, o conselheiro habilitado poderá solicitar ao conselheiro presidente a retirada do processo em votação do plenário virtual.

§ 3º. Caso o conselheiro divergente altere seu voto, todos os conselheiros habilitados que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

Art. 46-B. O rol de documentos das sessões virtuais, inclusive as discussões, serão registrados eletronicamente e ficarão disponíveis para acesso no portal do Tribunal.

Art. 46-C. No encerramento das sessões virtuais, os votos serão contados eletronicamente.

§ 1º. Existindo empate, o término da sessão virtual será prorrogado por 3 (três) dias úteis para recebimento do voto de desempate.

§ 2º. Caso o voto de desempate não seja proferido até o novo encerramento da sessão virtual, o processo será pautado

automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão virtual anterior.

§ 3º. Caso existam conselheiros habilitados que não proferiram seus votos até o encerramento da sessão, o processo será pautado automaticamente para a próxima sessão virtual disponível, já com os votos computados da sessão anterior, na hipótese de o *quorum* mínimo para aprovação não ser atingido.

SEÇÃO V

Da Ata

Art. 47. Nas hipóteses em que não houver a possibilidade de transmissão por meio televisivo ou pela internet das sessões, haverá o registro em ata, na qual deverão constar:

- I. o dia, mês e ano da realização da sessão, bem como a hora da abertura e do seu encerramento;
- II. o nome do conselheiro que presidiu a sessão e dos demais membros presentes;
- III. a indicação do número de protocolo dos processos apreciados e da respectiva decisão.

§ 1º. A ata de cada sessão será distribuída posteriormente aos membros do Tribunal Pleno para apreciação e indicação de alterações, se for o caso, devendo ser discutida e votada até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo retificações a serem feitas na ata, estas deverão ser providenciadas de imediato pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno na mesma sessão em que for discutida e votada, devendo a referida secretaria colher a assinatura de todos os que participaram da sessão a que ela se refere.

SEÇÃO VI

Das Propostas

Art. 48. As propostas apresentadas, excetuadas as que se referem à medida cautelar e à concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, deverão permanecer em pauta por até três sessões, computada a da sua apresentação, sendo obrigatoriamente votadas na terceira sessão subsequente, salvo se requerida pelo proponente e aprovada pelo plenário a urgência na votação.

§ 1º. As propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Se o assunto apresentado pelo conselheiro não se referir ao conteúdo exigido para decisão administrativa, o presidente interromperá imediatamente o proponente, remetendo a matéria para assuntos gerais.

§ 3º. As demais propostas poderão ser apresentadas também pelo representante do Ministério Público de Contas com a exposição dos motivos que a ensejaram, podendo versar sobre minutas de projetos de lei, de resolução e demais providências a serem adotadas pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

Apreciação e Julgamento de Contas Anuais

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo relator ou por seu substituto, se for o caso, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas e da parte interessada ou do seu procurador constituído, quando requerida sustentação oral.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral.

Art. 50. Os processos que tratem de assuntos semelhantes, a critério do relator, poderão ser objeto de julgamento em bloco com a leitura de um único relatório e voto, organizados em ordem sequencial na pauta.

§ 1º. No caso de julgamento em bloco, a leitura do relatório deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo.

§ 2º. O julgamento em bloco de processos que tratam de assuntos similares ou correlacionados não exime o relator de juntar aos respectivos processos relatório e voto individualizados.

§ 3º. Da mesma forma, a leitura da síntese do relatório, em qualquer caso, não exime o relator de juntar ao processo respectivo, o relatório completo e detalhado sobre a matéria.

§ 4º. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo e contas de gestão.

SEÇÃO I

Leitura de Relatórios em Sessão

SUBSEÇÃO I

Contas Anuais

Art. 51. Na leitura dos relatórios de processos relativos às contas anuais deverão ser informados:

- I. o número do protocolo, a procedência e o nome do interessado e o exercício a que se refere;
- II. a localização, nos autos:
 - a) do relatório preliminar de auditoria com a conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo;
 - b) da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza delas, se gravíssimas, graves ou moderadas;
 - c) do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão;
- III. se há processos de representações ou denúncias apensos ao principal para julgamento conjunto, as irregularidades apontadas e as conclusões ministeriais em cada processo.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso III deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

SUBSEÇÃO II

Denúncias e Representações

Art. 52. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de denúncias ou representações, internas ou externas, deverão ser mencionados:

- I. o número do protocolo, o nome do denunciante se houver identificação, do representante, o nome do denunciado ou do representado e o cargo que exerce e o fato ou ato tido como irregular ou ilegal;
 - II. no caso de representações internas, serão informados: a unidade do Tribunal de Contas representante, o gestor representado e os fatos tidos por irregulares;
 - III. em todos os casos, deverá ser informada a localização nos autos:
- a) da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pela procedência ou improcedência da denúncia;
 - b) da defesa, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza delas, se gravíssimas, graves ou moderadas;
 - c) do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

SUBSEÇÃO III

Pedido de Rescisão de Julgado

Art. 53. Na leitura dos relatórios referentes aos pedidos de rescisão de julgados, deverão ser mencionados:

- I. o número do protocolo, o assunto decidido no processo originário, o nome do requerente e o número do acórdão sobre o qual recai o pedido;
 - II. a localização, nos autos:
- a) da análise e conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo acatamento ou não do pedido de rescisão;
 - b) do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

SUBSEÇÃO IV

Recursos

Art. 54. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de recurso, deverão ser mencionados:

- I. o número do protocolo, o tipo do recurso, o nome do recorrente e a decisão recorrida;
 - II. a localização, nos autos:
- a) da conclusão da respectiva Secretaria de Controle Externo pelo provimento ou não provimento do recurso;
 - b) do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão.

SUBSEÇÃO V

Consulta

Art. 55. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de consultas deverão ser mencionados:

- I. o número do protocolo, o nome do consultante e o questionamento objetivo apresentado;
- II. a localização, nos autos, dos pareceres da consultoria técnica e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

Parágrafo único. As conclusões mencionadas no inciso II deverão constar necessariamente no relatório síntese disponibilizado no sistema informatizado do plenário.

SUBSEÇÃO VI

Incidentes Processuais

Art. 56. Na leitura do relatório referente aos processos que tratam de incidentes processuais, o relator deverá mencionar todas as informações que entender necessárias ao perfeito entendimento da matéria.

SUBSEÇÃO VII

Benefícios Previdenciários

Art. 57. Na leitura dos relatórios referentes aos processos de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e retificação de quaisquer desses atos deverão ser mencionados:

- I. o número de protocolo, nome do interessado e o órgão de origem;
 - II. o tipo do ato e seu fundamento legal;
 - III. a localização, nos autos:
- a) do ato emitido pelo órgão de origem;
 - b) da manifestação e conclusão do órgão previdenciário da unidade federada respectiva quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos;
 - c) da manifestação e conclusão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado;
 - d) do parecer ministerial, indicando seu número, o nome do subscritor e a conclusão quanto à legalidade dos cálculos dos proventos e o registro dos referidos atos.

SEÇÃO II

Sequência da Sessão do

Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do presidente.

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das câmaras, salvo pelo presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 59. Encerrada a fase de sustentação oral, o presidente do Tribunal Pleno ou da câmara reabrirá a discussão plenária.

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do presidente, de conselheiro, de conselheiro substituto ou do representante do Ministério Público de Contas:

- I. se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
- II. para instrução complementar, em caráter de urgência;
- III. para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

Parágrafo único. Na fase de discussão, cada conselheiro ou seu substituto e cada conselheiro substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 61. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre ela.

§ 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de voto imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

Art. 62. O relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de voto, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão somente, as razões determinantes do seu convencimento.

Parágrafo único. A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de voto não exime o relator de juntar ao processo respectivo a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para officiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.

Art. 64. Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.

Art. 65. Concluído o debate oral, o presidente colherá os votos do relator, do revisor, se houver, dos outros conselheiros e conselheiros substitutos convocados, na ordem regimental.

§ 1º. O impedimento ou suspeição do presidente, de conselheiro ou de conselheiro substituto deverá ser arguido quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

§ 2º. Nas hipóteses em que for exigido o *quorum* qualificado, nas sessões do Tribunal Pleno, o presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do colegiado.

§ 3º. Caberá ao presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Tribunal Pleno, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º. Se o presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da presidência.

§ 5º. Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

§ 6º. Em caso de apresentação de proposta de voto por parte de conselheiro substituto na câmara, o presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os conselheiros e dos conselheiros substitutos eventualmente convocados. Caso o conselheiro substituto esteja convocado na sessão para substituir conselheiro, as propostas de voto, referentes aos processos a ele distribuídos ou aos processos que tenha solicitado vista anteriormente, valerão como voto, devendo o presidente colher os demais votos.

Art. 66. Não poderão participar da discussão e da votação os membros do colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.

Art. 67. O procurador-geral de Contas ou o procurador de contas presente nas sessões do Tribunal Pleno ou das câmaras poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

§ 1º. Requerida vista por mais de um conselheiro ou conselheiro substituto convocado, esta será concedida preferencialmente àquele, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º. O conselheiro substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. Nesse caso, o conselheiro que foi inicialmente substituído não participa da deliberação.

§ 3º. A vista concedida não implica suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.

§ 4º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria-geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.

§ 5º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.

§ 6º. Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.

§ 7º. O presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

Art. 68. Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para apresentar seu voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão entre os membros do Tribunal Pleno, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.

Art. 69. O voto dos demais membros do Tribunal Pleno ou da respectiva câmara deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

§ 1º. Não havendo manifestação contrária ao voto ou a proposta de voto do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º. Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º. Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

Art. 70. Revogado.

Art. 71. O presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 72. Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 73. Ultimada a votação, o presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I. por unanimidade;
- II. por maioria, indicando os votos vencidos;
- III. por desempate.

Parágrafo único. Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.

Art. 74. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

§ 1º. Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste Regimento.

§ 3º. Em relação às duas hipóteses citadas no *caput*, o presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.

Art. 75. Esgotada a pauta dos trabalhos, o presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão.

Art. 76. Aos membros dos colegiados é vedado emitir opinião pessoal sobre os votos e decisões neles proferidos.

Art. 77. As gravações dos áudios das sessões plenárias poderão ser solicitadas por meio de requerimento, dirigido ao presidente do Tribunal de Contas e serão disponibilizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO III

Das Deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras

Art. 78. As deliberações serão na forma de:

- I. acórdão;
- II. resolução;
- III. parecer prévio;
- IV. decisão administrativa;
- V. provimento.

Art. 79. Revestirá a forma de acórdão a deliberação que julgar:

- I. prestação de contas anuais;
- II. tomada de contas;
- III. medidas cautelares ou homologação destas;
- IV. denúncia ou representação de qualquer natureza;
- V. pedido de rescisão de julgado;
- VI. recurso;

- VII. preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;
- VIII. qualquer outro assunto que implique deliberação específica de competência do Tribunal Pleno ou das câmaras não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- I. a exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;
- II. o nome dos responsáveis ou interessados;
- III. a multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;
- IV. o número do processo;
- V. a data da sessão de julgamento;
- VI. os nomes dos conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;
- VII. os nomes dos auditores substitutos de conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF-MT ou outra unidade que venha a substituí-la.

Art. 81. Será na forma de resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I. Regimento Interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;
- II. regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
- III. atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
- IV. decisões em processos de consultas;
- V. decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;
- VI. outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do plenário devam revestir dessa forma.

Art. 82. Será adotada a forma de parecer prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente.

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a sua consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

Art. 83. A deliberação que tratar de questões exclusivamente administrativas de efeitos apenas internos terá forma de decisão administrativa.

Art. 84. Terá a forma de provimento a deliberação que tratar de:

- I. instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;
- II. instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;
- III. demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 85. Os acórdãos, resoluções e pareceres prévios serão redigidos e assinados pelo relator ou revisor, pelo presidente e pelo representante do Ministério Público de Contas, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 86. As decisões administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo presidente do Tribunal.

Art. 87. As deliberações que impliquem produção de efeitos externos ao Tribunal serão encaminhadas pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis depois da sessão, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§ 1º. A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

- a) os elementos necessários à identificação do assunto;
- b) a identificação do responsável ou responsáveis;
- c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;
- d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;
- e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando

houver.

§ 2º. Deverão ser certificados nos autos pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 88. As deliberações do Tribunal Pleno serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria-geral do Tribunal Pleno.

SEÇÃO IV

Competência do Relator

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

- I. presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
- II. decidir sobre a realização de auditorias ou inspeções nos órgãos sob sua jurisdição;
- III. decidir sobre a instauração de tomada de contas em quaisquer de suas modalidades;
- IV. decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;
- V. decidir sobre pedido de desarquivamento, quando solicitado pelo titular do órgão interessado ou pela parte interessada ou seu procurador;
- VI. decidir sobre pedido de vista do processo ao interessado que figure como parte nos autos ou ao procurador devidamente constituído;
- VII. decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;
- VIII. citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;
- IX. determinar, sempre que entender necessário, o andamento urgente do processo ou expediente sob sua responsabilidade;
- X. determinar, na fase de instrução do feito, o seu sobrestamento, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;
- XI. determinar a correção das inexactidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;
- XII. submeter ao Tribunal Pleno o pedido de representação pela intervenção em município;
- XIII. submeter ao julgamento do colegiado as medidas cautelares adotadas singularmente, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007;
- XIV. representar pela aplicação de medidas cautelares em matéria de competência exclusiva do colegiado;
- XV. fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

- I. para fins de registro, sobre a legalidade:
 - a) dos atos de admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
 - b) das declarações de bens de início e final de gestão;
 - c) das decisões dos Poderes Legislativos que julgarem as contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos.
- II. para fins de conhecimento, sobre:
 - a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Estado e dos municípios;
 - b) os concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados.
- III. para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste Regimento;
- IV. para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;
- V. para determinar medidas cautelares, nos termos da lei;
- VI. para liberar órgão representado pela inadimplência no encaminhamento de documentos exigidos pela legislação, desde que regularizada a situação perante o Tribunal de Contas;
- VII. para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.

§ 1º. Os processos relativos às decisões mencionadas na alínea "c" do inciso I deste artigo serão distribuídos aos relatores das Contas do Poder Legislativo do ano em que vence o prazo de encaminhamento da referida decisão ao Tribunal de Contas.

§ 2º. Nos casos mencionados no inciso II, deverá ser verificada a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, podendo o relator, diante de norma considerada inconstitucional, submeter o incidente de inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno.

§ 3º. No caso mencionado no inc. VI, depois do julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

§ 4º. No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno ou câmara respectiva, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

§ 5º. Havendo divergência entre o entendimento do relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste Regimento.

§ 6º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do julgador singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do relator ou por proposta do presidente, de conselheiro, de conselheiro substituto ou do procurador-geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 7º. As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento

exclusivo do Tribunal Pleno ou das câmaras serão decididas através de julgamento singular.

Art. 91. Os julgamentos singulares serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificados e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

CAPÍTULO V

Ministério Público de Contas

Art. 92. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, integrado por 4 (quatro) procuradores, é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Art. 93. Os procuradores de Contas serão nomeados pelo presidente do Tribunal e perante ele tomarão posse, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do presidente do Tribunal.

§ 1º. Os procuradores de Contas prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste Regimento.

§ 2º. Será lavrado em livro próprio o termo de posse do procurador, que será assinado pelo presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 3º. Não se verificando a posse no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente nomeará outro candidato, observada a ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 94. Aos procuradores de Contas são assegurados os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Procurador-geral do

Ministério Público de Contas

Art. 95. O procurador-geral será eleito por seus pares e tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Art. 96. Compete ao procurador-geral do Ministério Público de Contas:

- I. comparecer às sessões do Tribunal Pleno;
- II. interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;
- III. Avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público de Contas, aditando-o, se for o caso, respeitados os prazos regimentais;
- IV. organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público de Contas;
- V. enviar ao corregedor-geral do Tribunal de Contas os relatórios bimestrais a que se refere o inc. IX do art. 23 deste Regimento;
- VI. expedir os ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;
- VII. designar procurador para substituí-lo na sessão plenária;
- VIII. elaborar minuta de lei complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos procuradores, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;
- IX. baixar instruções definindo as atribuições dos procuradores e dos serviços internos do Ministério Público de Contas;
- X. compor comissões temporárias, quando designado pelo presidente.

Art. 97. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias não inferiores a 30 (trinta) dias ou outro afastamento legal, o procurador-geral designará seu substituto dentre os demais procuradores, sendo assegurado ao substituto os vencimentos do cargo de procurador-geral enquanto estiver exercendo a função.

Art. 98. O presidente do Tribunal designará servidores para atuarem no Ministério Público de Contas, de ofício ou a requerimento do procurador-geral, cujas competências e funcionamento serão definidos em provimento próprio.

SEÇÃO II

Das Atribuições dos Procuradores de Contas

Art. 99. Compete ao procurador de contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, as seguintes:

- I. promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;
- II. comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste Regimento;
- III. emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;
- IV. manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;
- V. velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;
- VI. propor ao procurador-geral os recursos previstos na Lei Complementar nº 269/2007, nos termos deste Regimento;
- VII. substituir o procurador-geral, quando designado.

Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao relator qualquer providência ou informação que entender indispensável à instrução do feito.

CAPÍTULO VI

Dos Auditores Substitutos de Conselheiro

Art. 101. Os auditores substitutos de conselheiro, também denominados conselheiros substitutos, serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Contas, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de conselheiro, após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei Complementar nº 269/2007 e deste Regimento.

§ 1º. A posse dos auditores substitutos de conselheiro será perante o presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do presidente do Tribunal.

§ 2º. Os auditores substitutos de conselheiro prestarão compromisso, nos termos do art. 2º deste Regimento.

§ 3º. Será lavrado em livro próprio, o termo de posse do auditor substituto de conselheiro, que será assinado pelo presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º. A ordem de antiguidade dos auditores substitutos de conselheiro é estabelecida pela data de sua posse, ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de provas e títulos.

Art. 102. Os auditores substitutos de conselheiro, quando em substituição, terão as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições legais e regimentais, as de juiz de Entrância Especial.

Parágrafo único. Aos auditores substitutos de conselheiro aplicam-se os mesmos deveres, impedimentos e vedações a que se submetem os conselheiros.

Art. 103. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos auditores substitutos de conselheiro dependerá de aprovação expressa do presidente.

§ 1º. Não poderão usufruir férias simultaneamente mais de 3 (três) auditores substitutos de conselheiro. Pelo menos um destes deve estar atuando em câmara distinta.

§ 2º. Os auditores substitutos de conselheiro, por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais superior a 30 (trinta) dias, serão substituídos pelos seus pares, observado o sistema de rodízio, para presidir e instruir os processos a eles distribuídos, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de suas relatorias.

§ 3º. Nos casos de licenças ou afastamentos legais de auditores substitutos de conselheiro superiores a 60 (sessenta) dias, os processos a eles distribuídos serão redistribuídos por sorteio entre os seus pares, findados as licenças e afastamentos, os processos reverterão às relatorias originárias, aplicando o disposto no §1º, art. 107, deste Regimento.

§ 4º. O auditor substituto de conselheiro que estiver designado para atuar junto à presidência do Tribunal e aquele que estiver convocado para substituir conselheiro por motivo de férias, licenças ou outros afastamentos legais ficam excluídos do sistema de rodízio para efeito de substituição de seus pares.

SEÇÃO I

Competência do Auditor Substituto de Conselheiro

Art. 104. Compete ao auditor substituto de conselheiro:

I. mediante designação do presidente do Tribunal:

- a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de conselheiro, até novo provimento, observados o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
- b) substituir os conselheiros em suas ausências por motivo de licença e férias, observados o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
- c) substituir os conselheiros por motivo de afastamento legal, observados o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;
- d) atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e às câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos por sorteio e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos conselheiros e/ou conselheiros substitutos do respectivo colegiado;
- e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à presidência do Tribunal, por livre escolha, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da presidência do Tribunal;
- f) representar o Tribunal de Contas, o presidente do Tribunal e demais conselheiros, por livre escolha do representado;

II. mediante convocação do presidente do Tribunal ou de presidente de câmara, conforme o caso:

- a) substituir os conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de *quorum* ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das câmaras;
- b) votar, quando necessário manter o *quorum*, substituindo conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta;

§ 1º. Um auditor substituto de conselheiro deverá atuar permanentemente junto à presidência, e três, junto a cada uma das câmaras.

§ 2º. A convocação de auditor substituto de conselheiro para substituir conselheiro em câmara onde não atua ordinariamente não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na câmara originária.

§ 3º. A convocação de auditor substituto de conselheiro para substituir conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à presidência do Tribunal.

§ 4º. Na impossibilidade de convocação de auditores substitutos de conselheiro, os conselheiros poderão atuar em outra câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do presidente do Tribunal por solicitação de presidente de câmara.

§ 5º. O sistema de rodízio dos auditores substitutos de conselheiro será determinado conforme o § 4º do art. 101 deste Regimento.

§ 6º. A critério do presidente do Tribunal, o auditor substituto de conselheiro poderá participar de comissões técnicas de

qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 7º. Somente será computada para efeito do *quorum* de funcionamento e de deliberações dos colegiados a designação de auditor substituto de conselheiro nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 28 deste Regimento Interno.

Art. 105. É expressamente vedada a vinculação entre auditor substituto de conselheiro e conselheiro.

SEÇÃO II

Substituição nos Casos de

Afastamento Legal do Conselheiro

Art. 106. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 107. Serão encaminhados ao auditor substituto de conselheiro, quando em substituição legal:

I. os processos distribuídos por dependência ao conselheiro afastado, para instrução processual;

II. os processos já instruídos, inclusive com o parecer ministerial por ocasião do afastamento do conselheiro, para decisão e inclusão em pauta.

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo auditor substituto de conselheiro, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição.

§ 2º. Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do conselheiro relator que posteriormente se afastar legalmente ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo auditor substituto de conselheiro convocado, mantendo-se inalterados a relatoria e o posicionamento expressado.

§ 3º. É facultado ao conselheiro relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados da pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do conselheiro relator.

SEÇÃO III

Substituição nos Casos de Vacância

Art. 108. Nos casos de vacância do cargo de conselheiro, a substituição pelo auditor substituto de conselheiro se dará até que novo conselheiro seja empossado.

CAPÍTULO VII

Da Área Técnica Programática

Art. 109. Integram a área Técnica Programática:

I. a Secretaria-geral do Tribunal Pleno;

II. a Chefia de Gabinete da Presidência;

III. a Secretaria-geral de Controle Externo;

IV. as Secretarias de Controle Externo das Relatorias;

V. a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

VI. a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal;

VII. a Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo;

VIII. a Consultoria Técnica;

IX. a Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 109-A. As comissões permanentes de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno e de Uniformização de Jurisprudência colaboram efetivamente no desempenho das atribuições do Tribunal de Contas e são compostas por quatro membros efetivos e dois suplentes, todos designados pelo presidente do Tribunal, no início do seu mandato.

§ 1º. São membros efetivos de cada uma das comissões permanentes: um conselheiro, um conselheiro substituto, um procurador de contas e um servidor com formação na área jurídica.

§ 2º. O procurador de contas será indicado pelo procurador-geral de Contas e o servidor será indicado pelo presidente da respectiva comissão.

§ 3º. As comissões permanentes serão presididas pelo conselheiro designado e funcionarão com a presença de, no mínimo, três de seus membros efetivos.

Art. 109-B. São atribuições da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno:

I. ser responsável pela atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, mediante apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e da emissão de parecer sobre projeto apresentado por conselheiro ou sugestão oferecida por conselheiro substituto ou procurador de contas;

II. opinar formalmente sempre que consultada pelo presidente;

III. elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.

Art. 109-C. São atribuições da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

I. atualizar e publicar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

II. superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III. propor ao presidente do Tribunal que a jurisprudência do Tribunal seja compendiada em súmula, quando verificar que o plenário e as câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;

IV. elaborar e aprovar as normas de funcionamento da comissão.

Art. 110. Revogado.

Art. 111. Revogado.

Art. 112. Revogado.

Art. 113. Revogado.

CAPÍTULO VIII

Da Área de Gestão

Art. 114. Integram a área de Gestão:

- I. a Secretaria de Gestão;
- II. a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III. a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas;
- IV. a Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 114-A. As competências de cada unidade serão definidas por meio de norma interna específica.

Art. 115. Revogado.

Art. 116. Revogado.

CAPÍTULO IX

Da Ouvidoria

Art. 117. Compete à Ouvidoria:

- I. implementar a política da unidade;
- II. receber reclamações externas e dar-lhes o encaminhamento devido.

Art. 118. Ao comitê técnico, de caráter deliberativo, compete examinar, de ofício ou por provocação dos conselheiros, do procurador-geral do Ministério Público de Contas, dos auditores substitutos de conselheiro e dos titulares das unidades do Tribunal, questões estritamente técnicas relacionadas ao controle externo, cumprindo-lhe harmonizar o entendimento sobre a matéria.

CAPÍTULO X

Do Comitê Técnico

Art. 119. O comitê técnico será integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I. presidente do Tribunal de Contas;
- II. conselheiro designado pelo presidente do Tribunal;
- III. conselheiro substituto junto à Presidência;
- IV. chefe de gabinete da Presidência;
- V. secretário-geral do Tribunal Pleno;
- VI. secretário-geral de Controle Externo;
- VII. secretários de Controle Externo das seis Relatorias;
- VIII. secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- IX. secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal;
- X. secretário de Desenvolvimento do Controle Externo;
- XI. secretário-chefe da Consultoria Técnica;
- XII. secretário de Gestão;
- XIII. secretário executivo de Gestão de Pessoas;
- XIV. secretário de Tecnologia da Informação;
- XV. consultor jurídico geral;
- XVI. secretário especial de Comunicação;
- XVII. assessor especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;
- XVIII. secretário executivo da Corregedoria-geral;
- XIX. secretário executivo do Ministério Público de Contas;
- XX. secretário executivo da Vice-presidência;
- XXI. secretário de Articulação Institucional;
- XXII. um representante de cada gabinete de conselheiro, indicado formalmente pelo respectivo conselheiro;
- XXIII. um membro da Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, e um membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ambos indicados formalmente pelos presidentes das respectivas comissões.

§ 1º. O presidente do comitê técnico será substituído, em suas ausências, pelo conselheiro por ele designado para integrar o comitê.

§ 2º. O comitê técnico será coordenado pelo titular da Chefia de Gabinete da Presidência e secretariado pelo titular da Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 3º. Nas ausências e impedimentos do chefe de Gabinete de Presidência, atuará como coordenador o titular da Secretaria-geral de Controle Externo e como secretário o titular da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo.

§ 4º. O comitê técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, devendo ser lavrada ata a ser assinada por todos os presentes.

§ 5º. Terão direito a voto nas deliberações do comitê técnico somente os titulares das unidades mencionadas nos incisos III ao XI deste artigo, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando necessário.

§ 6º. A solicitação de inclusão de matérias em pauta de reunião deverá ser dirigida ao secretário-geral de Controle Externo juntamente com termo de referência da matéria a ser discutida.

§ 7º. As matérias a serem incluídas em pauta de reunião serão decididas pelo presidente, após apreciação do termo de referência mencionado no parágrafo anterior pelo secretário-geral de Controle Externo.

§ 8º. Caberá ao secretário-geral de Controle Externo a execução das decisões do comitê técnico.

Art. 120. Nas reuniões do comitê técnico exigir-se-á a presença de pelo menos 2/3 dos seus integrantes e, nas suas deliberações, a aprovação de no mínimo 2/3 dos membros com direito a voto.

Art. 121. As deliberações do comitê técnico terão caráter normativo, com observância obrigatória em todas as unidades do Tribunal de Contas, e serão disponibilizadas na forma de orientação normativa, em sequência numérica.

§ 1º. As deliberações que produzam efeitos para os jurisdicionados serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, por iniciativa do presidente do Tribunal.

§ 2º. O comitê técnico poderá reexaminar suas orientações normativas, desde que observadas as formalidades exigidas para apresentação e apreciação da pauta de reuniões.

CAPÍTULO XI

Do Comitê Estratégico

Art. 122. Ao comitê estratégico, que terá caráter consultivo, compete assessorar o presidente do Tribunal de Contas nas decisões estratégicas de natureza técnica ou administrativa.

Art. 123. O comitê estratégico será integrado pelos seguintes membros:

- I. presidente do Tribunal de Contas;
- II. chefe de gabinete da Presidência;
- III. conselheiro substituto junto à Presidência;
- IV. secretário-geral de Controle Externo;
- V. secretário de Gestão;
- VI. secretário executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- VII. consultor jurídico geral;
- VIII. secretário-chefe de Comunicação.

Parágrafo único. O comitê estratégico reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo conselheiro presidente.

Art. 124. Revogado.

CAPÍTULO XII

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas

Art. 125. O fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente a apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos do Tribunal de Contas, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades-fins.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos com recursos do fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

- I. as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;
- II. os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III. os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;
- IV. as contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;
- V. os recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;
- VI. a arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII. os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;
- VIII. os valores resultantes de alienação de materiais e bens inservíveis;
- IX. os valores de garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;
- X. quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O orçamento do referido fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do presidente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os recursos do fundo serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica, sendo movimentados pelo presidente do Tribunal, que será o seu ordenador de despesas, podendo delegar tal atribuição.

Art. 127. O Tribunal de Contas prestará suporte técnico e administrativo ao fundo, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

§ 1º. A representação judicial e extrajudicial do fundo é de competência da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal.

§ 2º. A aplicação dos recursos do fundo será regulamentada por provimento do Tribunal.

TÍTULO II

Normas Processuais

CAPÍTULO I

Formação de Processo

Art. 128. Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste Regimento Interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

- I. por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar da distribuição anual aos conselheiros;
- II. por sorteio, quando se tratar da distribuição anual aos conselheiros substitutos, bem como nos demais casos previstos neste Regimento;
- III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e
- IV. automática, nos demais casos.

§ 1º. A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

§ 2º. Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator:

- I. prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;
- II. concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

§ 1º. Considera-se preventivo o relator que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por conselheiro, por auditor substituto de conselheiro, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

§ 4º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.

Art. 128-C. As contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual serão distribuídas pelo critério de rodízio entre os conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo Único. O relator designado para relatar as contas do chefe do Poder Executivo estadual não poderá, simultaneamente, relatar as contas do município de Cuiabá.

Art. 128-D. Serão distribuídos, no mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

- I. aos conselheiros, os Poderes e órgãos da administração direta e indireta do Estado, que serão divididos em 6 (seis) grupos. A composição de cada grupo obedecerá ao critério quantitativo e à divisão por núcleos sistêmicos estabelecida pelas Leis Complementares Estaduais 264/2006 e 354/2009;
- II. aos conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da administração direta dos 6 (seis) blocos de municípios, formados por duas regiões de municípios geograficamente próximos, cujas receitas orçamentárias totais se equivalham;
- III. aos auditores substitutos de conselheiro, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta dos 6 (seis) blocos de municípios referidos no inciso anterior.

§ 1º. Serão excluídos dos blocos de municípios mencionados nos incisos II e III deste artigo, os 6 (seis) municípios-polo, que tiverem a maior receita orçamentária do Estado, os quais serão distribuídos, observando o mesmo critério de rodízio mencionado no art. 128-C:

- I. aos conselheiros, os Poderes Executivos e órgãos da administração direta;
- II. aos auditores substitutos de conselheiro, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta.

§ 2º. Os valores referentes ao orçamento inicial do exercício anterior à distribuição de cada bloco e dos municípios polo serão levantados pela Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo do Tribunal no mês de maio de cada ano.

§ 3º. Se a Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo concluir pelo surgimento de um novo município-polo, esse município passará a ocupar o lugar daquele que deixar de ser polo, o qual será automaticamente transferido para uma região de municípios, observados os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 128-D.

§ 4º. Caberá a cada relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos Poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos.

Art. 128-E. A distribuição das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos blocos de municípios e dos municípios-polo ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

§ 1º. Ao presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste Regimento.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao conselheiro que assumir a presidência do Tribunal passarão, automaticamente, ao conselheiro

que tiver deixado a função.

§ 3º. Os processos distribuídos ao conselheiro ou auditor substituto de conselheiro que deixar o cargo nas hipóteses previstas no art. 19 desta resolução serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do art. 104.

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do conselheiro relator das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

§ 5º. Caso o conselheiro que assumir a relatoria das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual for relator das contas anuais de Cuiabá, para o mesmo exercício, será realizada nova distribuição mediante rodízio para as contas do referido município.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o conselheiro que passar a ser o relator das contas anuais do município de Cuiabá deverá transferir a relatoria do seu município-polo, referente ao mesmo exercício, ao novo relator das contas do chefe do Poder Executivo estadual.

§ 7º. Quando um conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual, será realizada nova distribuição, observados os critérios adotados no art. 128-C.

§ 8º. Quando um conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria das contas anuais de algum município ou órgão estadual, será realizada nova distribuição, mediante sorteio, exclusivamente para esse município ou órgão estadual.

§ 9º. O conselheiro sorteado deverá transferir a relatoria de algum dos seus órgãos municipais ou estaduais, conforme o caso, escolhido por sorteio, ao conselheiro que suscitou o impedimento, a suspeição ou o motivo de foro íntimo.

§ 10. Será observada a equivalência entre municípios-polo e municípios componentes de regiões.

§ 11. Quando um conselheiro ou auditor substituto de conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para a relatoria de um determinado processo, será realizada nova distribuição mediante sorteio apenas para este processo.

§ 12. Nos casos em que houver declaração de impedimento, suspeição ou arguição por motivo de foro íntimo, para a relatoria das contas anuais de algum município ou processo, deverá ser observado o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 7/2012.

Art. 129. Revogado.

Art. 130. Revogado.

Art. 131. Revogado.

Art. 132. Revogado.

SEÇÃO I

Da Autuação

Art. 133. Somente serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e regulamentados através de provimento próprio.

§ 1º. A autuação consiste na reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, não podendo exceder de 400 (quatrocentas) folhas por volume.

§ 2º. O responsável pela autuação deverá certificar em cada volume, através de termo, o encerramento e a abertura de novo volume referente ao mesmo processo.

§ 3º. A autuação de documento como processo será feita pela unidade competente observando-se as regras constantes das normas de orientação expedidas pelo Tribunal de Contas.

§ 4º. Os assuntos não previstos ou regulamentados pelo Tribunal serão recebidos e protocolados como "documento" e encaminhados ao presidente do Tribunal.

§ 5º. Todos os documentos e expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou desentranhados mediante certificação nos autos e registro no sistema informatizado.

Art. 134. Na autuação deverá ser assegurada a identificação do gestor.

§ 1º. A qualificação da pessoa jurídica abrange o nome, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço completo, o endereço eletrônico se houver, bem como a qualificação da pessoa física responsável.

§ 2º. A qualificação para a pessoa física abrange o nome, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial completo e o endereço eletrônico, se houver.

§ 3º. O órgão de controle interno encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo.

SEÇÃO II

Da Restauração e Recomposição de Processos

Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.

Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no *caput* deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística do Tribunal.

Art. 136. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, será dada ciência ao corregedor-geral para as providências quanto à apuração de responsabilidade.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, caso os documentos ou processos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno determinará sua recuperação através de autos suplementares com a recuperação de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da administração pública ou em poder do interessado.

§ 2º. Apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou processo, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 3º. Se após a formação dos autos suplementares os documentos ou processos originais forem encontrados, nestes prosseguirá a instrução e exame, apensando-se a eles os autos suplementares.

§ 4º. A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o relator do processo original.

CAPÍTULO II

Instrução Processual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos aos seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) devido processo legal;
- c) ampla defesa;
- d) contraditório;
- e) boa-fé processual;
- f) motivação dos atos decisórios;
- g) publicidade;
- h) razoável duração do processo;
- i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas.

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I. a descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II. a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III. a emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

Art. 138. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

- I. solicitação feita pela Assembleia Legislativa, Câmaras municipais ou por suas respectivas comissões técnicas e pelo Poder Judiciário, de informações, cópias de documentos e de auditoria ou de inspeção;
- II. pedido de informações e documentos em processo judicial;
- III. pedidos de informações de órgãos de segurança ou das Forças Armadas;
- IV. denúncia ou representação de qualquer natureza que revele, objetivamente, ocorrência de irregularidade grave;
- V. consulta que pela natureza da matéria exija imediata solução;
- VI. liberação ou suspensão de transferências voluntárias de recursos financeiros aos órgãos públicos;
- VII. processos em que a demora na apreciação possa causar grave prejuízo ao erário;
- VIII. processos em que figure como parte ou interessado:
 - a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
 - c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- IX. Outros assuntos, a critério do relator ou do presidente do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso VIII, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao relator, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 139. Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste Regimento.

§ 1º. Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.

§ 2º. Os titulares das unidades técnicas poderão solicitar ao relator parecer especializado de outra unidade do Tribunal de Contas, antes de emitir relatório conclusivo.

§ 3º. Concorrendo com a solicitação, o relator encaminhará o processo para a unidade competente para emissão do parecer solicitado.

§ 4º. Com o parecer especializado, o relator devolverá o processo para a unidade solicitante, para conclusão.

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar aos controladores internos das unidades fiscalizadas quaisquer documentos ou informações, especialmente os relacionados a comunicações de irregularidades, denúncias e representações ou decorrentes do controle externo simultâneo.

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

§ 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. A análise da defesa apresentada pelo gestor deverá ser efetuada pela mesma equipe técnica que elaborou o relatório preliminar de auditoria.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

§ 4º. Com o parecer ministerial, o relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste Regimento e o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria-geral do Tribunal Pleno para as providências.

Art. 142. É vedado a todos que manuseiem o processo lançar cotas marginais, interlineares ou anotações de qualquer natureza, fazer rasuras ou emendas, assim como reproduzir o processo, no todo ou em parte, por qualquer meio, salvo determinação expressa do relator ou do presidente do Tribunal.

Art. 143. Os processos protocolados no Tribunal de Contas não poderão dele ser retirados, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou autorizar, salvo se autorizada pelo relator ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil brasileiro.

TÍTULO III

Exercício do Controle Externo

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido a qualquer tempo, por meio de fiscalização, avaliação, acompanhamento, orientação e correção de atos e fatos da administração pública, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

I. a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;

II. as peculiaridades de cada caso e órgão;

III. os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;

IV. a aplicação de recursos públicos;

V. o grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado.

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando à melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 147. Ao servidor designado expressamente pelo relator para o exercício da atividade específica de controle externo são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I. ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II. acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;

III. competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

CAPÍTULO I

Instrumentos de Fiscalização

Art. 148. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I. através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;

- II. por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;
- III. através de denúncias ou representações;
- IV. mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.

SEÇÃO I

Das Auditorias e Inspeções

Art. 149. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

- I. examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II. exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III. avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV. avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- V. subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de parecer prévio sobre as contas públicas.

Art. 150. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

CAPÍTULO II

Prestação e Tomada de Contas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

§ 1º. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º. No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

Art. 152. Os processos de prestação e tomada de contas serão integrados por procedimentos de auditoria ou inspeção e pelo exame dos documentos exigidos em lei, neste Regimento e nos demais provimentos do Tribunal, inclusive nos sistemas informatizados de controle externo, além das informações ou documentos comprobatórios da receita e da despesa mantidos em arquivo pelos responsáveis.

Parágrafo único. Sempre que através de auditorias e inspeções forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, os relatórios técnicos informarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos, os valores correspondentes, devidamente quantificados e totalizados em UPF-MT, ou outra unidade que venha a substituí-la, o período a que se referem e os nomes dos responsáveis devidamente qualificados.

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

SEÇÃO II

Prestação de Contas

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

SEÇÃO III

Tomada de Contas

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. O conselheiro relator da tomada de contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A tomada de contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de contas especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a tomada de contas especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do relator.

§ 3º. Restando infrutífera a tomada de contas especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste Regimento Interno.

Art. 157. A tomada de contas ordinária será instaurada de ofício pelo relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de tomada de contas especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de tomada de contas ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a tomada de contas ordinária, o relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.

SEÇÃO IV

Dos Alertas e Notificações

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o relator verificar:

- I. que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais;
- II. que o montante da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- III. a existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, serão emitidos alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares:

- I. dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;
- II. do Tribunal de Justiça;
- III. do Ministério Público Estadual;
- IV. da Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de informação da Secretaria de Controle Externo ao respectivo relator.

SEÇÃO V

Dos Sistemas de Controle Interno

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

- I. do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia;
- II. da observância da legislação e normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional;
- III. do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente federado, exercido pelos órgãos próprios;
- IV. orçamentário e financeiro das receitas e despesas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- V. da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada Poder ou órgão.

Art. 162. A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:

I. no Estado: os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, inclusive a administração direta e indireta;

II. nos municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração direta e indireta.

§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

§ 2º. Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as referidas contas.

§ 3º. Revogado.

Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Controle Externo Sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Executivos

Art. 164. As contas anuais do governador do Estado e dos prefeitos municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste Regimento e em provimento do Tribunal.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

Parágrafo único. As contas de gestão dos chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno, e deverão ser conclusivas quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.

Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

I. até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;

II. até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;

III. até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º. Eventual alteração na Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o décimo dia seguinte a sua edição.

§ 2º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado.

§ 3º. O Plano Plurianual deverá ser detalhado quanto aos objetivos, diretrizes e metas.

§ 4º. A forma de apresentação e os documentos que devem constar nos balancetes mensais serão estabelecidos através de provimento do Tribunal e deverão ser analisados mensalmente pelas respectivas unidades técnicas, podendo o gestor ser alertado quanto a eventuais irregularidades, sem prejuízo da aplicação de multa no caso de permanência da irregularidade no balancete do mês subsequente.

§ 5º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e apresentados de acordo com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal de Contas.

§ 6º. O Tribunal de Contas poderá, ainda, diligenciar no sentido de conhecer e receber todas as leis e atos mencionados, podendo valer-se do acompanhamento da publicação destes pela Imprensa Oficial e de inspeções e auditorias no órgão de origem.

Art. 167. Serão fiscalizados, ainda, os atos referentes à celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que resultem em receita ou despesa, as licitações levadas a efeito pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos municípios, e os atos de admissão de pessoal.

SEÇÃO I

Contas Anuais do Governador

Art. 168. A apresentação das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual deverá ser feita diretamente ao conselheiro relator, sendo vedado a qualquer servidor do Tribunal o recebimento de expediente relativo a elas, sob pena de responsabilidade.

Art. 169. O conselheiro relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.

§ 1º. A comissão referida no *caput* será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições.

§ 2º. Não poderão integrar a referida comissão servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo presidente.

§ 3º. O relator poderá determinar de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, auditorias ou inspeções, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável.

Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas, o conselheiro relator notificará o governador para se manifestar no prazo estabelecido.

§ 1º. Protocolada a manifestação do governador, ou na ausência desta, os autos retornarão à comissão técnica para conclusão e, na sequência, o conselheiro relator encaminhará o processo para manifestação do procurador-geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o procurador-geral do Ministério Público de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 172. O relator, ao requerer ao presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 173. Os prazos para conclusão das fases de instrução processual serão fixados através de provimento do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

Contas Anuais dos Prefeitos

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria.

§ 2º. Se as contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste Regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

SEÇÃO III

Emissão do Parecer Prévio

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

I. em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do governador;

II. até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de prefeitos municipais.

§ 1º. Na sessão extraordinária especialmente designada para apreciação das contas do chefe do Poder Executivo estadual deverá ser observado o *quorum* qualificado para instalação da sessão de pelo menos 5 (cinco) conselheiros, além do presidente e do procurador-geral do Ministério Público de Contas e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) conselheiros, incluindo o voto de desempate, se for o caso.

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Art. 177. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas dos chefes dos Poderes Executivos somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o teor do parecer prévio não perderá a validade perante o Tribunal de Contas, assim como não convalidará ou saneará as irregularidades eventualmente apontadas, as quais serão objeto de julgamento individualizado enquanto atos de gestão e de ordenação da despesa, nos termos do parágrafo único do art. 165 deste Regimento.

Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, estes serão prestados pelo conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.

Art. 179. Será indeferida de plano pelo conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário, qualquer diligência que possa implicar impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória.

Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Cópias dos processos de contas anuais dos chefes dos Poderes Executivos, estadual ou municipais, deverão ficar arquivadas no Tribunal de Contas de acordo com as regras de gestão arquivística.

CAPÍTULO IV

Prestação de Contas dos Poderes Legislativos, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, da Administração Direta e Indireta e dos Entes Paraestatais e Consórcios Intermunicipais

SEÇÃO I

Poderes Legislativos Estadual e Municipais

Art. 181. Para fins de aferição da legalidade, os chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio.

SUBSEÇÃO I

Poder Legislativo Estadual, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado

Art. 182. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

I. até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;

II. até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

Parágrafo único. Além da prestação de contas anual que estão obrigados a encaminhar ao Tribunal de Contas, os Poderes e órgãos mencionados no *caput* deverão enviar através dos sistemas informatizados, de forma individualizada, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, elaborado e apresentado de acordo com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais provimentos do Tribunal.

SUBSEÇÃO II

Poder Legislativo Municipal

Art. 183. Os chefes dos Poderes Legislativos municipais deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais com eventuais questionamentos feitos pelos contribuintes.

Parágrafo único. Os presidentes dos Legislativos municipais, sem prejuízo do encaminhamento físico dos documentos, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

SEÇÃO II

Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independentemente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste Regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

SEÇÃO III

Entes Paraestatais e Outros Responsáveis

Art. 185. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, responsáveis pela transferência voluntária de recursos às paraestatais, entidades subvencionadas e organizações não governamentais, deverão informar, através dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, os recursos destinados às referidas organizações.

§ 1º. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições mencionadas no *caput* será obrigatoriamente apresentada ao ente repassador, cujo titular deverá analisar e, se for o caso, homologar a prestação de contas, evidenciando os resultados fiscais e finalísticos do objeto ajustado.

§ 2º. A ausência do referido ato homologatório no processo respectivo poderá ensejar aplicação de multa ao responsável omissor.

§ 3º. Todos os processos referentes à transferência voluntária de recursos deverão ser mantidos em arquivo pelos órgãos concedentes, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

SEÇÃO IV

Consórcios Intermunicipais

Art. 186. A prestação de contas de associações civis, sem fins lucrativos, responsáveis pela administração de consórcios decorrentes de pactos de cooperação entre os municípios, deverá observar, necessariamente, os princípios e normas de direito público, em especial, as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste Regimento:

I. em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;

II. até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de

planejamento;

III. até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;

IV. até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo.

CAPÍTULO V

Julgamento da Prestação e Tomada de Contas

Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão ilíquidáveis.

§ 1º. A impossibilidade material de julgamento somente se justifica diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

§ 2º. Ao declarar ilíquidáveis as contas, será ordenado o seu trancamento, com a declaração dos efeitos dele decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

I. preliminar é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno ou as câmaras, antes de se pronunciarem quanto ao mérito das contas, decidem sobre incidentes processuais, ordenam a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar ressarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, determinam outras providências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II. definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as câmaras julgam regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põem termo aos demais processos de sua competência;

III. terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as câmaras ordenam o trancamento das contas que forem declaradas ilíquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 269/2007.

SEÇÃO I

Contas Regulares

Art. 192. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SEÇÃO II

Contas Regulares com Recomendações e ou Determinações Legais

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do seu pagamento integral, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Havendo autorização do presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

SEÇÃO III

Contas Irregulares

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. grave infração à norma legal ou regimental;
- II. dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. desvio de finalidade;
- V. omissão no dever de prestar contas.

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas câmaras ou pelo relator em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º. Constitui obrigação do responsável comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de contas julgadas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o *caput* deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

CAPÍTULO VI

Demais Atos Sujeitos à Fiscalização

SEÇÃO I

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 197. Os processos referentes à concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas mediante processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato, ressalvado o caso de pensão, cujo prazo de remessa terá início a partir do deferimento do benefício.

§ 1º. Os processos mencionados no *caput* serão instruídos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 3º. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas mencionadas no parágrafo anterior ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após o decurso do prazo fixado pelo Tribunal.

§ 4º. Caso não seja suspenso o pagamento decorrente do ato impugnado ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício, deverá ser instaurada representação de natureza interna, na forma prevista neste Regimento.

§ 5º. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado.

Art. 198. Adotadas as medidas saneadoras e afastada a ilegalidade anteriormente verificada, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato.

Art. 199. O conselheiro relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de benefícios previdenciários, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício.

Art. 200. O processo original de concessão de benefício previdenciário será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição de recurso.

SEÇÃO II

Admissão de Pessoal

Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal será encaminhada quadrimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal fará a análise quadrimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do relator.

Art. 202. Os processos encaminhados ao Tribunal de Contas por instituições judiciárias relativos a ações trabalhistas resultantes de contratações temporárias de servidores, serão encaminhados ao conselheiro relator das contas anuais do órgão contratante à época em que o ato irregular foi emanado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, se sobre as contas anuais do órgão contratante já tiver deliberação definitiva do Tribunal, o processo será arquivado mediante despacho do conselheiro relator, caso contrário, será encaminhado à respectiva Secretaria de Controle Externo para análise conjunta com as contas anuais.

SEÇÃO III

Concurso Público, Processo Seletivo Simplificado e Processo Seletivo Público

Art. 203. A fiscalização do Tribunal sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, realizados pela administração pública estadual e municipal deverá ser concomitante à publicação do edital do certame.

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 2 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cópia:

- I. do edital do concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público;
- II. do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III. do termo de homologação do concurso, do processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

§ 1º. Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, o relator notificará o responsável para o devido saneamento, podendo adotar, inclusive, medida cautelar.

§ 2º. O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo ensejará, de ofício, instauração de processo pelo Tribunal.

§ 3º. O processo relativo a concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, ficará arquivado na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal até o término de vigência do referido certame.

SEÇÃO IV

Contratos, Convênios, Ajustes e Congêneres

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem de origem federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independentemente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 206. Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º. A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 207. O acompanhamento das licitações e contratos celebrados pela administração pública estadual e municipal será feito pelas Secretarias de Controle Externo das respectivas relatorias com base nas normas existentes no Tribunal e de acordo com a programação estabelecida pelo conselheiro relator.

Parágrafo único. Tratando-se de editais e contratos de obras e serviços de engenharia firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o acompanhamento será feito pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com o plano de ação estabelecido.

SEÇÃO V

Da Fiscalização da Receita Estadual

Art. 208. A fiscalização da receita pelo Tribunal de Contas será feita mediante a realização de auditorias e inspeções, por meio de demonstrativos próprios e sistema interligado de informações.

§ 1º. Deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas, pelo secretário de Estado de Fazenda, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União.

§ 2º. A ausência da comunicação mencionada no parágrafo anterior implicará imposição de multa e demais penalidades ao responsável.

SEÇÃO VI

Renúncia de Receitas

Art. 209. A fiscalização da renúncia de receitas será feita pelo Tribunal, de preferência mediante auditorias e inspeções nos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas, sem prejuízo do julgamento da prestação ou tomada de contas devida pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em provimento do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* terá como objetivos, entre outros, a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações dos órgãos e entidades mencionados, bem como o real benefício socioeconômico da renúncia.

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos,

deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO VII

Da Homologação do ICMS

Art. 211. Nos termos da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios para o fim de homologação.

Art. 212. A Secretaria de Estado de Fazenda, após publicar o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos municípios no ICMS, deverá encaminhar cópia ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

- I. ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado e dos municípios;
- II. A fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;
- III. ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;
- IV. a inexistência de impugnações judiciais sobre o quadro definitivo de índices das quotas de participação dos municípios no ICMS.

§ 1º. O julgamento do processo caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da deliberação.

§ 2º. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua deliberação à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 3º. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal devolverá o processo à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para saneamento das irregularidades apontadas no prazo fixado.

SEÇÃO VIII

Prestação de Contas de Adiantamento

Art. 213. O Tribunal de Contas fiscalizará a prestação de contas de adiantamento, inclusive daqueles considerados de caráter reservado ou confidencial, através das informações e dos processos devidamente formalizados no órgão de origem.

§ 1º. Os processos de comprovação de despesas de caráter reservado ou confidencial deverão ser instruídos com uma via do ato concessório do adiantamento com prazo para aplicação do numerário, uma via da nota de empenho com a qualificação do servidor responsável e uma relação dos documentos das despesas realizadas com os respectivos valores, permanecendo em poder do ordenador de despesa do órgão os recibos e notas para verificação, se necessário, pelo Tribunal de Contas.

§ 2º. Comprovada a irregularidade na concessão ou prestação de contas de adiantamento o responsável poderá ser multado, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO IX

Normas Comuns aos Atos Sujeitos à Fiscalização

Art. 214. Os processos referentes a contratos, convênios, ajustes e congêneres e respectivos termos aditivos ou de rescisão e prestações de contas de renúncia de receitas e de adiantamento, deverão ser formalizados de acordo com as normas do Tribunal, permanecendo no órgão de origem à disposição do controle externo, que poderá requisitá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas aos processos mencionados no *caput* deverão ser informadas nos balancetes mensais dos respectivos órgãos.

SEÇÃO X

Declaração de Bens

Art. 215. É obrigatória a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. As declarações de bens serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios.

Art. 216. Deverão declarar seus bens os seguintes titulares de mandato e gestores:

- I. os chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;
- II. o vice-governador e os vice-prefeitos;
- III. o presidente do Tribunal de Justiça Estadual;
- IV. o procurador-geral do Ministério Público Estadual;
- V. o presidente do Tribunal de Contas do Estado e o procurador-geral do Ministério Público de Contas;
- VI. o procurador-geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- VII. o defensor-geral da Defensoria Pública do Estado;
- VIII. os secretários de Estado;
- IX. os deputados estaduais;
- X. os vereadores.

§ 1º. O conselheiro relator poderá requerer a declaração de bens de outras autoridades ou ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública sob sua relatoria.

§ 2º. Não apresentadas quaisquer das declarações de bens no prazo estabelecido, o conselheiro relator fará de ofício o

levantamento dos bens do interessado, notificando-o para se manifestar, sob pena de prevalecerem os dados levantados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 3º. As declarações de bens de início e final de gestão serão comparadas com a finalidade de verificar a evolução dos bens do declarante.

§ 4º. **Revogado.**

Seção XI

Denúncias e Representações

Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, será protocolada como representação externa.

Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do conselheiro relator.

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.

§ 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do conselheiro relator em face da perda de objeto.

Art. 220. Resguardando os direitos e garantias individuais, as denúncias e representações terão tratamento sigiloso e urgente, até a deliberação definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. No caso de denúncia sem identificação do denunciante, após o processamento na forma regimental, o relator, se constatar que não há fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, determinará o arquivamento. Caso contrário, encaminhará os autos ao setor competente para a averiguação dos fatos e eventual instauração de representação interna.

Art. 221. A denúncia poderá ser apresentada:

- I. formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;
- II. verbalmente;
- III. por carta ou através de meio eletrônico.

§ 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados para juízo de admissibilidade do relator e depois, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo vinculada ao relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.

§ 2º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.

§ 3º. Apresentada a denúncia através da central telefônica de atendimento, o ato ou fato denunciado será transcrito em formulário próprio com todas as informações narradas e encaminhado ao presidente do Tribunal para despacho ao relator competente.

§ 4º. O servidor da central telefônica deverá limitar-se a transcrever os fatos da forma como são narrados, sem emitir juízo de valor ou omitir informações denunciadas, observando em todos os casos o caráter sigiloso do processo, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o relator, será encaminhada para despacho do presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a relator certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao relator do último exercício mencionado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o relator a quem for distribuído o processo determinará de plano a extração de cópias da inicial, encaminhando-as aos relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Art. 224. As representações podem ser:

- I. de natureza externa, quando formalizadas:
 - a) por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
 - b) por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas;
 - c) por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.
- II. de natureza interna, quando formalizadas:
 - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - pelo Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.

Art. 225. Na representação interna proposta pelas equipes de auditoria ou inspeção e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, sem prejuízo de informações adicionais necessárias, deverão ser informados, no mínimo:

- I. o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- II. o autor do ato impugnado;
- III. o cargo que exerce e o órgão a que pertence;
- IV. o período a que se referem os atos e fatos impugnados.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 226. A representação de natureza interna julgada procedente pelo Tribunal Pleno será formalizada pelo presidente do Tribunal de Contas às autoridades competentes, permanecendo os autos arquivados nas respectivas Secretarias de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais, até deliberação definitiva sobre estas.

Parágrafo único. Se na deliberação definitiva que julgou a denúncia ou representação houver aplicação de multa pendente de pagamento, depois de encerrado o exercício financeiro a que se refere, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para execução da dívida, sem prejuízo das medidas mencionadas no art. 228 e seu parágrafo único.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto à procedência dos fatos, o relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, esta será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Com a instrução completa, o relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular.

Art. 228. Julgada procedente a denúncia ou representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal na denúncia ou representação de qualquer natureza, cópia de todo o processado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 229. Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza, deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção a qualquer tempo pelo conselheiro relator.

Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do relator ou a critério do Tribunal Pleno, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 231. O acesso aos processos de denúncia e representação e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal.

SEÇÃO XII

Das Consultas

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar nº 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. ser formulada por autoridade legítima;
- II. ser formulada em tese;
- III. conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV. versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

§ 2º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se a consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o relator determinará seu arquivamento através de julgamento singular fundamentado.

§ 3º. Cabe à consultoria técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

- I. no âmbito estadual:
 - a) o governador do Estado;
 - b) o presidente do Tribunal de Justiça;

- c) o presidente da Assembleia Legislativa;
- d) os secretários de Estado;
- e) o procurador-geral de Justiça;
- f) o procurador-geral do Estado;
- g) o defensor público geral;
- h) os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
- II. no âmbito municipal:
 - a) o prefeito;
 - b) o presidente da Câmara municipal;
 - c) os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;
- III. os conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
- IV. as entidades que, por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais.

Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à consultoria técnica do Tribunal de Contas para:

- I. análise dos requisitos de admissibilidade;
- II. juntada de informação e documento sobre a existência de prejudgado da tese ou decisão reiterada;
- III. análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;
- IV. parecer conclusivo sobre a matéria.

§ 1º. O parecer da consultoria técnica deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com sugestão de ementa.

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da consultoria técnica poderá solicitar ao relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.

Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a consultoria técnica dela dará ciência ao relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da consultoria técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.

§ 2º. Na hipótese mencionada no *caput*, o relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhado na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do presidente, de conselheiro, de conselheiro substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º. A distribuição dos processos de pedidos de reexame de tese prejudgada obedecerá ao critério:

- I. de rodízio, previsto nos artigos 128, I, 128-C e 128-D, quando os interessados forem os legitimados descritos nos incisos I, II e IV, do art. 233, todos desta resolução;
- II. de sorteio, observadas as disposições do art. 128-A, II, quando os requisitantes forem as autoridades constantes do *caput* deste artigo ou forem os legitimados descritos no inciso III, do art. 233, todos desta resolução.

§ 2º. A instrução dos processos de pedido de reexame de tese observará, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na tramitação de consultas.

§ 3º. Alterado o prejudgado, passa a ter força obrigatória a nova orientação a partir da sua publicação.

Art. 238. A deliberação plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno terá força normativa, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

SEÇÃO XIII

Do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos relatores, visando ao desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º. O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no art. 38 e seguintes da Lei Complementar nº 269/07, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º. O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

- I. a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruída com a

cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatários ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. aprovação do TAG pela câmara respectiva, nos casos de sua competência;

III. homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela câmara julgadora;

IV. execução e fiscalização do TAG;

V. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

VI. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º. A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;

II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;

IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I. o presidente do Tribunal de Contas;

II. os conselheiros;

III. os conselheiros substitutos ; e

IV. o procurador-geral de Contas.

§ 2º. O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno ou câmara respectiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constituindo-se em título executivo.

§ 3º. A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.

§ 4º. É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

II. o ajustamento implicar renúncia de receita pública;

III. nos casos em que já houver decisão irreversível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente as seguintes sanções:

a) multa de até 1.000 (mil) UPFs-MT;

b) determinação de restituição de valores;

c) declaração de inidoneidade;

d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal.

§ 1º. Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejaram o TAG, à autoridade responsável por sua execução.

§ 2º. O inadimplemento do TAG implica sanções perante o Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 238-D. O Tribunal de Contas instituirá banco de dados específico com a finalidade de monitorar permanentemente os Termos de Ajustamento de Gestão celebrados.

Art. 238-E. O relator de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno ou à câmara a formação de TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo, a partir de iniciativa do respectivo gestor.

§ 1º. São legitimados a propor o TAG as autoridades políticas, quais sejam: governador, prefeito, presidente da Câmara, presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, procurador-geral do Ministério Público de Contas e defensor público geral de Mato Grosso, dentro do período máximo de seu mandato.

§ 2º. Recebida, pelo relator, a proposta de TAG, será ouvida a unidade técnica especializada respectiva, para elaboração da minuta do TAG.

§ 3º. Depois de elaborada, a minuta será remetida ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre esta.

§ 4º. Após elaboração da minuta e oitiva (parecer) do Ministério Público de Contas, se procederá a assinatura desta pelo gestor.

§ 5º. A minuta do TAG, devidamente assinada pelo gestor, será submetida, pelo relator, ao Tribunal Pleno.

§ 6º. O TAG que tratar de matéria de competência das câmaras deverá ser por estas aprovado, e posteriormente submetido ao Tribunal Pleno para homologação ou rejeição, pelo presidente da respectiva câmara, na semana imediatamente seguinte à aprovação.

§ 7º. O prazo máximo de tramitação de um TAG será de 90 (noventa) dias e a Secretaria de Controle Externo regulamentará a rotina dos trâmites em cada setor.

Art. 238-F. A Secretaria-geral do Tribunal Pleno e das câmaras distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos conselheiros, aos conselheiros substitutos e aos procuradores de Contas.

Art. 238-G. Não haverá prorrogação do prazo de validade do TAG.

Art. 238-H. Ao término de vigência do TAG, o relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, para, alternativamente:

- I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;
- II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas ou de emissão de parecer prévio contrário, conforme o caso.

Art. 238-I. A coordenadoria de protocolo, ao autuar o processo administrativo do TAG, deverá informar ao relator sobre a existência e a situação de TAG anteriormente formalizado com o mesmo gestor.

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão da câmara que aprovar ou rejeitar o TAG, nem da decisão do Tribunal Pleno que homologar e decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG.

CAPÍTULO VII

Incidentes Processuais

SEÇÃO I

Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do poder público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

SEÇÃO II

Do Prejulgado

Art. 240. Por iniciativa do presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do conselheiro relator ou do procurador-geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 6 (seis) vezes em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejudgado, assim declarado pelo pleno.

§ 1º. Os prejudgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria-geral do Tribunal Pleno.

§ 2º. O prejudgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

SEÇÃO III

Súmula

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

§ 1º. São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo colegiado, em processos relatados por no mínimo 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos conselheiros ou auditores substitutos de conselheiro que participaram da votação.

§ 2º. A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por conselheiro, procurador de contas, auditor substituto de conselheiro ou pelo titular da consultoria técnica, ao presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o *quorum* previsto no art. 56 da LC nº 269/07.

§ 1º. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejudgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 2º. O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 3º. O presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à consultoria técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, do tipo:

- I. supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II. substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III. aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV. modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno.

§ 1º. A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais que os fundamentam.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3º. A consultoria técnica do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

SEÇÃO IV

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 246. O conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas e, nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4º. A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

SEÇÃO V

Das Disposições Comuns aos Incidentes Processuais

Art. 247. Os incidentes processuais serão apresentados em plenário, com a explanação da matéria, pelo presidente, pelo conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da iniciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais os auditores substitutos de conselheiro ao presidente do Tribunal e os titulares das unidades técnicas, por ocasião da instrução processual, ao conselheiro relator.

Art. 248. Não poderá atuar como relator o conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição outro conselheiro para relatar a matéria.

§ 1º. O conselheiro relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo em que foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acatado o posicionamento da maioria.

Art. 249. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o *quorum* qualificado previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar nº 269/2007, os autos serão devolvidos ao conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no acórdão que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 250. Não se aplicam os procedimentos descritos nos artigos 248 e 249 aos incidentes de inconstitucionalidade, os quais obedecerão ao disposto nos artigos 61 e 239 deste Regimento.

CAPÍTULO VIII

Pedido de Rescisão

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor pedido de rescisão de acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou auditor substituto de conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. violar literal disposição de lei;
- VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 4º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 5º. Com o parecer ministerial, caberá ao relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente,

sob pena de perder eficácia.

§ 6º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. interposição por escrito;
- II. apresentação dentro do prazo;
- III. qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será sorteado eletronicamente a um conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário, ou sobre o conselheiro que tiver sido substituído por auditor substituto de conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo originário.

Parágrafo único. Havendo irregularidade sanável no pedido de rescisão, o conselheiro relator sorteado como relator poderá facultar ao interessado a sua regularização, mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fixação de prazo.

Art. 254. Caberá ao conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I. não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;
- II. ausentes os pressupostos de admissibilidade;
- III. quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV. quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.

§ 1º. Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.

§ 2º. Havendo responsabilidade solidária declarada no acórdão ou julgamento singular impugnados, o pedido de rescisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, ainda que revel, quando comuns o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

§ 3º. O provimento do pedido de rescisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

CAPÍTULO IX

Comunicação das Decisões e Contagem dos Prazos

SEÇÃO I

Comunicação das Decisões

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste capítulo e na forma prevista no art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. por meio eletrônico;
- IV. por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007.

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:

- I. pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 3 (três) dias contados do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
- III. por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente, fazendo constar a data da certificação, para fins de decurso de prazo.

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 260. A citação por servidor designado pelo Tribunal será facultada ao relator, de acordo com a avaliação da conveniência de optar por essa forma de comunicação.

§ 1º. O servidor que fará a citação será designado por ato do presidente do Tribunal.

§ 2º. As diligências do servidor designado deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Restando frustrada a citação por servidor após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverão constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão e a parte interessada e o motivo ensejador da citação.

Parágrafo único. A citação ou notificação será certificada nos autos através de termo de juntada informando a data precisa em que o documento passou a integrar o processo, para efeitos de contagem.

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

SEÇÃO II

Da Contagem dos Prazos

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 264. Contam-se os prazos, alternativamente:

I. da certificação do comparecimento da parte;

II. da data do termo de juntada aos autos do aviso de recebimento ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu;

III. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV. da certificação eletrônica;

V. da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por servidor designado pelo Tribunal.

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal de Contas, salvo deliberação do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, a critério do relator, será dada a oportunidade para que o responsável ou interessado promova a regularização, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264 deste Regimento.

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste Regimento.

Parágrafo único. A prorrogação de prazos regimentais, quando solicitada, se cabível, será computada a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, e independará de notificação da parte.

Art. 268. Os prazos para os conselheiros, representantes do Ministério Público de Contas, bem como para a instrução processual, serão regulamentados através de provimento do Tribunal.

Art. 269. Nas hipóteses de afastamento legal do conselheiro relator, interrompe-se a contagem dos prazos para este pelo

prazo do afastamento, reiniciando-se a contagem para o auditor substituto de conselheiro, a partir da sua designação para a substituição.

CAPÍTULO X

Recursos em Espécie

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. recurso ordinário, contra acórdãos do Tribunal Pleno e das câmaras;
- II. agravo, contra julgamentos singulares e decisões do presidente do Tribunal;
- III. embargos de declaração, quando houver na decisão ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, assim considerado o que não faz parte da região metropolitana da capital, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

- I. ao presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;
- II. ao relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

§ 1º. Protocolado o recurso ordinário, será sorteado um conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva Secretaria de Controle Externo para instrução.

§ 2º. Com a instrução da Secex, o conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade e de mérito, se for o caso.

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

- I. em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- II. apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;
- III. com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. interposição por escrito;
- II. apresentação dentro do prazo;
- III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o presidente ou o relator originário poderá facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 274. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, este será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno.

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.

§ 1º. Admitido o recurso ordinário pelo presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o conselheiro que tiver sido substituído por auditor substituto de conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.

§ 2º. Se o presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.

Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 282. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de tomada de contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil brasileiro.

SEÇÃO I

Litigância e Má-fé

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade e boa-fé;
- III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- VII. não obstruir o livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Art. 284-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II. alterar a verdade dos fatos;
- III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI. provocar incidentes manifestamente infundados.

CAPÍTULO XI

Sanções e Medidas Cautelares

SEÇÃO I

Sanções

Art. 285. Terão registros próprios no sistema de controle de sanções do Tribunal de Contas as seguintes ocorrências:

- I. multas em geral, com a especificação do motivo ensejador;
- II. determinação de restituição de valores;
- III. declaração de inidoneidade;
- IV. inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- V. demais determinações do Tribunal Pleno que impliquem responsabilidade do gestor.

SUBSEÇÃO I

Multa

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. O prazo para recolhimento da multa será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 2º. Decorrido o prazo de recolhimento disposto no parágrafo anterior, o responsável poderá requerer, enquanto o processo ainda não tiver sido encaminhado à execução judicial, mediante petição escrita ao presidente do Tribunal de Contas, novo prazo de recolhimento de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data constante no deferimento presidencial, que será publicado via edital, sendo obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o benefício.

§ 3º. O recolhimento da multa (total ou parcelado) será realizado através de boleto bancário disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

§ 4º. Realizado o recolhimento da multa (total ou parcelado) por meio de boleto bancário, fica o responsável desobrigado da comprovação do respectivo recolhimento.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em resolução normativa.

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPF-MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

§ 1º. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

§ 2º. Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, devendo as decisões do Tribunal de Contas apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do relator ou revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste Regimento.

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 1º. As demais parcelas serão de igual valor, podendo a última ser inferior em função de valor residual, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

§ 3º. O presidente do Tribunal não conhecerá de pedido que não atenda ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º. O prazo para recolhimento da primeira parte do parcelamento de multa será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento do acordo.

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no *caput* deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Art. 291. Salvo comprovada má-fé do requerente, se a prova de rendimento mensal não for aceita por motivo fundamentado, ou se o valor do recolhimento da primeira parcela não corresponder ao percentual fixado, o presidente indeferirá o pedido, abatendo do débito existente o valor da parcela paga.

Parágrafo único. Constatada má-fé quanto ao pedido e ou comprovantes, o valor recolhido será computado a título de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 292. O controle dos prazos de parcelamento de valores e de recolhimentos será realizado pelo Núcleo de Certificação e

Controle de Sanções, unidade vinculada à presidência do Tribunal de Contas.

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções deverá sugerir ao presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

SUBSEÇÃO II

Restituição de Valores aos Cofres Públicos

Art. 294. Independentemente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

§ 1º. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos para execução da dívida e cópia de todo o processado ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis.

§ 2º. Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato.

§ 4º. O presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e municípios.

§ 5º. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 6º. O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 7º. Não será inscrito na relação de inelegíveis, mencionada no *caput* deste artigo, o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

SUBSEÇÃO III

Declaração de Inidoneidade

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, O Tribunal Pleno declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.

SUBSEÇÃO IV

Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão mencionada no *caput* deverá ser comunicada pelo presidente do Tribunal aos órgãos competentes da administração pública, para as providências pertinentes.

SUBSEÇÃO V

Medidas Cautelares

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

- I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade;
- II. indisponibilidade de bens;
- III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;
- IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 299. A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

- I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;
- II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;

III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

Art. 300. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 301. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia.

Art. 303. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender às determinações do Tribunal na adoção das referidas medidas cautelares.

SUBSEÇÃO VI

Expedição de Certidão

Art. 304. Os órgãos da administração pública estadual e municipal e demais entes paraestatais somente poderão conceder e receber transferências voluntárias se comprovarem estar quites perante o Tribunal de Contas.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 305. É facultado ao conselheiro o uso de chancela mecânica somente nos despachos proferidos na fase de instrução processual, sendo de sua exclusiva responsabilidade o uso e guarda do equipamento.

Art. 306. Os cargos dos gabinetes de conselheiros são de livre indicação e escolha de cada conselheiro.

Art. 307. Eventuais alterações nas normas deste Regimento Interno somente serão possíveis mediante aprovação da maioria dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de alteração, os artigos modificados conservarão a numeração original, os suprimidos terão a indicação expressa e os acrescidos deverão figurar em dispositivo conexo, até que o Regimento, devidamente renumerado seja publicado na íntegra.

Art. 308. Para o exercício de 2011, serão redistribuídos aos auditores substitutos de conselheiro, conforme os critérios estabelecidos no artigo 128-D III e § 1º, deste Regimento, os processos ainda não julgados, referentes aos órgãos e às entidades da administração indireta dos municípios.

Art. 309. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.